

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal	Pág. 1
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 21
>>Portarias	Pág. 33
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 34
>>Avisos	Pág. 42
Licitações	
>>Avisos	Pág. 53



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01891/23/TCERO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.

ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal – Exercício 2023.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Candeias do Jamari.

INTERESSADO: Francisco Aussemir de Lima Almeida, ***.367.452-**- Vereador presidente do Período de 01/01/23 a 13/11/23

Jucilene Marques Moraes, ***.422.882-**- Vereadora presidente a partir de 13/11/23.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0084/2024-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquivam-se os processos de Acompanhamento de Gestão Fiscal, quanto as contas anuais da entidade fiscalizada, estiverem enquadradas no Rito Sumário, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Processo nº 02127/23) e Resolução nº 139/2013.

Tratam os autos acerca de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Candeias do Jamari de Responsabilidade do Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida, Vereador presidente do Período de 01/01/23 a 13/11/23 e da Senhora Jucilene Marques Moraes, Vereadora presidente a partir de 13/11/23, referente ao exercício financeiro de 2023, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.

Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em pauta foram colhidas exclusivamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

O Corpo Técnico^[1], em análise às informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI^[2], observando os pressupostos legais no art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)^[3] e Resolução 173/2014/TCE-RO, os quais abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, em derradeira assentada, no exame relativo ao **3º Quadrimestre**, verificou que a gestão fiscal do exercício de 2023, de responsabilidade do Presidente da Câmara do Município de Candeias do Jamari, Francisco Aussemir de Lima Almeida, vereador presidente do Período de 01/01/23 a 13/11/23 e da Senhora Jucilene Marques Moraes, vereadora presidente a partir de 13/11/23, atendeu ao disposto § 2º do art. 55 da LRF, bem como não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período.

Desse modo, a equipe de auditoria, ao tempo que evidenciou que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º inciso II da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), propôs o arquivamento do processo, com fundamento na classificação do rito, conforme o PICE 2023/2024, e nas disposições do art. 5, §1º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida, ***.367.452-**, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2023, verificamos que no período, a Administração, atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24 referente ao processo 00584/24) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2023, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2023, da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, de responsabilidade do senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida, ***.367.452-**- vereador presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24 referente ao processo 00584/24), e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2023 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de classe II, não haverá autuação processual para esse fim;

4.2. Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, a atual Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, Senhora Jucilene Marques Moraes, ***.422.882-**, informando-lhe de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço <https://tcero.tc.br/>.

[...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deve acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

A competência das e. Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59. Nesse sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes^[4], *in litteris*:

Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, via SICONFI, tendo a Unidade Técnica, no seu mister fiscalizatório, apresentado a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
1º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	31/05/2023	26/05/2023	Tempestiva
2º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	30/09/2023	29/09/2023	Tempestiva

Fonte: Siconfi

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
3º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	30/01/2024	30/01/2024	Tempestiva

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite percentual	Despesa com pessoal (%)	Situação
1º Quadrimestre	Art. art.59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,46%	Conformidade
2º Quadrimestre	Art. art.59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,63%	Conformidade

Fonte: Siconfi

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite percentual	Despesa com pessoal (%)	Situação
3º Quadrimestre	Art. art.59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,59%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

Quadro 3. Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Descrição	Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	3º Quadrimestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	RS0,00	RS0,00	Resultado Nulo

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

Fonte: Relatórios Técnicos - ID 1506418 e 1569490

Em análise sintetizada, tomando por base as documentações anexadas aos autos^[5], tem-se que os Relatórios Quadrimestrais de Gestão Fiscal relativos ao 1º, 2º e 3º Quadrimestre, foram devidamente instruídos, não sendo identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que os prazos legais estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal, foram cumpridos.

Assim, ao caso, cabe aferir que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2023, cumpriu pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao rito aplicável à espécie – Acompanhamento da Gestão Fiscal, insta pontuar que artigo 4º, inc. II, § 3º, da Resolução n.º 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o Relator então, se manifesta sobre a regularidade da Gestão Fiscal, vejamos:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

(...)

II – na fase interna, conforme o art. 21, “caput”, § 2º e § 3º, da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, respectivamente:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento. (Grifo nosso)

Entretanto, ao presente caso, deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas, uma vez que, conforme pontuado pela Unidade Instrutiva, a presente entidade foi enquadrada no Rito abreviado, sem o exame de mérito das Contas Anuais, sendo dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo.** (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

Nesse sentido:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCERO. **RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.** (DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. **Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO** (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância aodisposto no artigo 49 da Carta Republicana de 1.988 e do disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000^[6], bem como ao que prescreve o 4º, inc. II, § 3º, da Resolução n.º 173/2014, **DECIDO:**

I – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da **Câmara Municipal de Candeias do Jamari**, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF:***.367.452-**), Vereador presidente do Período de 01/01/23 a 13/11/23 e da Senhora **Jucilene Marques Moraes** (CPF: ***.422.882-**), Vereadora presidente do Município de Candeias a partir de 13/11/23, posto que cumpriram o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, posto que, enquadrado no rito abreviado de controle nos termos da Resolução nº 139/2013;

II – Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF:***.367.452-**), Vereador presidente do Período de 01/01/23 a 13/11/23 e da Senhora **Jucilene Marques Moraes** (CPF: ***.422.882-**), informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;

III - Intimar do teor desta decisão, ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

V – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 07 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Relatório Técnico – ID 1569490.

[2] Relatórios de Gestão Fiscal - ID 1539135.

[3] **Art. 59.** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

[4] MENDES, Gilmar Ferreira. "Arts. 48 a 59", in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 209, p. 370.

[5] Relatório de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º Quadrimestre – ID 1421253, 1501194 e 1539135

[6] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: [...] II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1151/2024
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste
ASSUNTO :Prestação de Contas, relativa ao exercício 2023
RESPONSÁVEL :José Ribamar de Oliveira, CPF n. *** 051.223-**
 Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-DDR-0069/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2023. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIAS DE ORDEM FINANCEIRA E ATOS DE GESTÃO. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para oportunidade de apresentação de justificativas e documentos.

2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. Determinações a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor José Ribamar de Oliveira, Chefe do Poder Executivo.

2. Analisada a documentação apresentada pelo jurisdicionado, via Relatório sobre os Resultados da Ação Governamental – RAG, (ID 1564984), Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID 1564983) dentre outros, a Controladoria Geral do Município de Colorado do Oeste, por meio de parecer (ID

1564982), opinou pela Certificação de Regularidade com Ressalvas das contas, entendendo que os atos praticados na limitação do escopo, à exceção da falta de informações das metas físicas nos instrumento de planejamento que impossibilitou melhor avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, encontram-se dentro dos parâmetros de regularidade da boa gestão.

3. Na mesma linha, a Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, declarou tomar conhecimento das conclusões contidas nos relatórios e parecer do dirigente do órgão do Controle Interno, aprovando-os, na íntegra (ID 1564992).
4. O Corpo Instrutivo deste Sodalício, emitiu Relatório Técnico Preliminar das contas (ID 1581341), com os seguintes achados: **A1** - Não atingimento das metas de resultados primário e nominal definidos na LDO do exercício; **A2** - Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%); **A3** - Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb; **A4** - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (11,08%); **A5** - Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas e **A6** - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, as quais poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos e, conseqüentemente, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.
5. Diante disso, propôs o chamamento do responsável em audiência para, querendo, apresente justificativas e documentos pertinentes.
6. É o breve relato, passo a decidir.
7. Conforme relatado, versam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2023 e, após análise preliminar das contas, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1581341), constando os achados descritos nas linhas antecedentes.
8. De pronto, após exame dos autos, verifica-se que as informações apresentadas no relatório de auditoria sobre prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, exercício 2023, *a priori*, não representam de forma segura a sua realidade patrimonial e orçamentária, uma vez que há constatação de divergências nos documentos encaminhados.
9. Percebe-se, assim, que há indícios suficientes a demonstrar impropriedades na execução dos orçamentos e nos atos de gestão.
10. Neste momento, portanto, é necessário definir a responsabilidade do agente na situação em tela.
11. Posto isto, entendo que o Sr. José Ribamar de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, deve ser chamado em audiência, a fim de que esclareça quanto às divergências/impropriedades levantadas nos exames preliminares.
12. Nesse sentido foram os achados de auditorias A1, A2, A3, A4, A5 e A6 no referido Relatório Técnico Preliminar que, como bem observado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, podem ser categorizados como "*Distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguarção da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal*".
13. Desta feita, verificada a indicação de irregularidades, cujo onexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente público identificado está devidamente evidenciado no Relatório Técnico Preliminar, como demonstrado alhures, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de justificativas e/ou junte documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.
14. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 18, §1º e 50, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

I – DEFINIR A RESPONSABILIDADE do senhor José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, no exercício de 2023, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria **A1** - Não atingimento das metas de resultados primário e nominal definidos na LDO do exercício; **A2** - Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%); **A3** - Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;

A4 - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (11,08%); **A5** - Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas e **A6** - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996e artigo 19, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - DETERMINAR a audiência do responsável nominado no item I, para, querendo, no **prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, na forma do art. 50, §1º, inciso II, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca das distorções apresentadas nos achados de auditoria **A1, A2, A3, A4, A5 e A6**, conforme descrito no item I deste dispositivo, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Pleno, que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 - Proceda a audiência do responsável nominado no item I deste dispositivo, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1581341), bem como desta Decisão;

3.2.1 – Advertir o responsável que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.2.2 – Proceder a citação do responsável identificada no item I deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

3.2.3 - Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, **caso não esteja cadastrado no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação do responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.4 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação do responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.5 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido in albis o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

3.2.6 – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

IV – INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 6 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VI

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03426/23
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 63/CP/PMMS/2023 (Processo Administrativo nº 1708/SEMAFP/2023).
INTERESSADOS: **Safegov Sistemas e Consultoria Ltda.**
CNPJ nº 51.576.133/0001-41
Claudio Junior Franco dos Santos - Sócio Administrador da Safegov
CPF nº ***.159.212-**
RESPONSÁVEIS: **Evaldo Duarte Antônio** – Prefeito Municipal
CPF nº ***.514.272-**
Edelson de Oliveira Silva – Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento
CPF nº ***.475.082-**
Glauciano de Assis Silva – Pregoeiro
CPF nº ***.369.732-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0060/2024-GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. A existência de irregularidades no procedimento adotado pela Administração Pública, reconhecidas na análise técnica preliminar, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Trata-se de Representação^[1], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Safegov Sistemas e Consultoria Ltda., cujo teor noticia suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 63/CP/PMMS/2023^[2], deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Mirante da Serra/RO, visando contratação de empresa com sistema de Locação de Software de Gestão Administrativa, Orçamentária, Financeira e de Controle para atendimento ao Município de Mirante da Serra, Executivo, com suas Secretarias, Fundos, Fundações e Autarquias, bem como Gestão de Ensino (escolas e secretaria) e Legislativo.

2. Em sua peça inicial, a Representante alega, em síntese, o seguinte:

a) descrição deficiente do objeto uma vez que não houve estudo e/ou projetos demonstrando a quantidade de equipamento e usuários, a falta de especificação detalhada do funcionamento da administração municipal;

b) descrição excessiva e irrelevante do objeto e exigência de que o sistema ofertado atenda 95% dos pontos em todos os módulos;

c) prazo restritivo de 5 (cinco) dias para comprovação das obrigações de que o objeto atende aos 95% das necessidades da administração;

d) exigência de condição de habilitação restritiva, diante da previsão de que os atestados de capacidade comprovem a execução de serviços (quantidade) correspondente a 80% do objeto da licitação;

e) exigência de equipe técnica sem especificar os critérios que serão aceitos;

f) fixação de prazo para implantação do sistema reduzido (45 dias), restringindo a participação de interessados.

2.1 Ao final, a empresa Safegov Sistemas e Consultoria Ltda. requer a concessão de tutela antecipatória para suspender o certame e formula os seguintes pedidos:

a) Receba a matéria desta representação a fim de deferir o **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO** do procedimento licitatório **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 063/CP/PMMS/2023**, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais tempestivamente.

b) Seja **JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, determinando que a Representada promova o devido estudo técnico, e retire do edital os vícios insanáveis ora apresentados, e seja advertida em não mais apresentar cláusulas restritivas e que frustrem o caráter competitivo.

3. Os documentos foram, inicialmente, processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ocasião em que a SGCE admitiu a presença das condições prévias da informação e reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, razão pela qual propôs o regular processamento dos autos, nos termos consignados no Relatório de Análise Técnica de ID 1513065.

3.1 Com relação ao pedido de tutela inibitória requerida na inicial, o Relatório de Seletividade registrou que o certame já se encontrava suspenso por iniciativa da própria Administração Pública, de modo que opinou pela manutenção da suspensão^[3], diante da evidência de ilegalidades graves.

4. Com isso, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida, na qualidade de Relator Plantonista durante o período de recesso 2023/2024, proferiu a Decisão Monocrática nº 0182/2023-GCJVA^[4], por meio da qual, com fundamento no Relatório de ID 1513258, emitido pela SGCE, determinou o processamento do PAP em Representação (item I) e deferiu o pedido de tutela antecipatória (item III), visto que presentes os requisitos para a concessão, no caso, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, de modo que restou demonstrada a verossimilhança das alegações para a concessão da medida de urgência.

5. Em sede de análise instrutiva, o Corpo Técnico elaborou o Relatório de Instrução Inicial^[5] e examinou detalhadamente as falhas apontadas na inicial, concluindo pela existência de irregularidades graves, razão pela qual propôs a audiência dos responsáveis, conforme conclusão técnica a seguir transcrita, *verbis*^[6]:

124. Encerrada a análise do edital do PE n. 063/CP/PMMS/2023 (Processo Administrativo n. 1708/SEMAFP/2023), conclui-se pela ocorrência, em tese, das seguintes ilegalidades:

125. **De responsabilidade do senhor Edelson de Oliveira Silva – CPF n. ***.475.082-** – Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, por:**

126. a. Solicitar a contratação, elaborar termo de referência e eleger a solução sem a demonstração de sua vantajosidade, vez que realizou estudo de viabilidade técnica e econômica deficiente, além da ausência de disponibilização de todos os elementos e informações necessários para que os interessados pudessem elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, em infringência ao 47 da Lei 8.666/93 e ao art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, conforme análise contida no subitem 3.3 deste relatório.

127. **b.** Solicitar a contratação e elaborar termo de referência com excessiva caracterização do objeto, por exigir que o sistema ofertado atenda 95% das necessidades da administração, violando o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade.

128. **De responsabilidade do senhor Edvaldo Duarte Antônio – CPF n. ***.514.272-**, prefeito de Mirante da Serra, por:**

129. **a.** Autorizar a contratação e aprovar termo de referência que elegeu solução sem a demonstração de sua vantajosidade, baseado estudo de viabilidade técnica e econômica deficiente, bem como com ausência de disponibilização de todos os elementos e informações necessários para que os interessados pudessem elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, em infringência ao art. 47 da Lei 8.666/93 e ao art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, conforme análise contida no subitem 3.3. deste relatório;

130. **b.** Autorizar a contratação e aprovar termo de referência com excessiva caracterização do objeto, por exigir que o sistema ofertado atenda 95% das necessidades da Administração, violando o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade.

131. **De responsabilidade do senhor Glauciano de Assis Silva - CPF n. ***.369.732-**, pregoeiro, por elaborar e assinar edital contendo exigências ilegais e restritivas à competitividade, quais sejam:**

132. **a.** Fixar prazo restritivo de 05 (cinco) dias para comprovação das obrigações de que o objeto atende aos 95% das necessidades da administração, em infringência ao artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93;

133. **b.** Estabelecer condição de habilitação restritiva, em face da exigência editalícia de atestado de capacidade técnica compatível 80% com o objeto licitado, sem qualquer justificativa técnica para adoção de referido quantum, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CF e os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como súmula 263 do TCU;

134. **c.** Exigir equipe técnica sem especificar os critérios a serem aceitos, em infringência ao § 1º do art. 44 e art. 47 da Lei 8666/93.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

135. Por todo o exposto, propõe-se:

136. **I – Determinar** a audiência do senhor Edelson de Oliveira Silva – CPF n. ***.475.082-** – secretário municipal de administração, finanças e planejamento; Edvaldo Duarte Antônio – CPF n. ***.514.272-**, prefeito de Mirante da Serra, e Glauciano de Assis Silva - CPF n. ***.369.732-**, pregoeiro, para que, no prazo legal, querendo, apresentem razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, que poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a afastar as ilegalidades apontadas, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO, e;

II – Dar conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

São os fatos necessários.

6. Como se vê, cuida-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Safegov Sistemas e Consultoria Ltda., cujo teor noticia suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 63/CP/PMMS/2023, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Mirante da Serra/RO, visando contratação de empresa com sistema de Locação de Software de Gestão Administrativa, Orçamentária, Financeira e de Controle para atendimento ao Município de Mirante da Serra, Executivo, com suas Secretarias, Fundos, Fundações e Autarquias, bem como Gestão de Ensino (escolas e secretaria) e Legislativo.

7. Compulsando a documentação constante dos autos, verifico haver razão ao Corpo Técnico no tocante à existência de possíveis irregularidades que demandam correções e/ou justificativas por parte da Administração Municipal, sob pena de comprometer a legalidade do procedimento licitatório em referência.

8. As falhas apontadas na análise instrutiva inicial estão relacionadas à **i)** Descrição deficiente do objeto ante a ausência de estudos/projetos que demonstrem a quantidade de equipamentos e/ou usuários a serem atendidos e do funcionamento da administração municipal contratante, em afronta ao art. 47 da Lei n. 8.666/93; **ii)** Descrição excessiva e irrelevante do objeto, em face de exigir que o sistema ofertado atenda 95% das necessidades da administração, em afronta ao art. 40, I da Lei n. 8.666/93 e art. 3º, II, da Lei n. 10.520/02; **iii)** Concessão de prazo restritivo de 05 (cinco) dias para comprovação das obrigações de que o objeto atende aos 95% das necessidades da administração; **iv)** Exigência de condição de habilitação restritiva, em face da previsão de que os atestados de capacidade técnica serão aceitos se os serviços prestados forem iguais ou superior a 80% do objeto da licitação em curso; **v)** Exigência de equipe técnica sem especificar os critérios que serão aceitos em afronta ao art. 38, I, c/c 40 § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.

9. As falhas evidenciadas são graves e podem, em tese, restringir a competitividade do certame, violando os dispositivos legais que regem a matéria, levando em consideração a deflagração da licitação ainda sob a égide da Lei nº 8.666, de 1993.

10. Portanto, tendo em vista que a análise instrutiva dos autos evidencia a existência de irregularidades capazes de comprometer a legalidade do procedimento adotado pela Administração Municipal, deve ser concedida a ampla defesa e o contraditório aos responsáveis, nos termos consignados no Relatório Técnico de ID 1578804.

11. Aliás, a respeito da responsabilidade dos agentes públicos, acolho a manifestação técnica registrada ao longo do Relatório Inicial da SGCE, que apresenta detalhadamente a responsabilidade dos Senhores Evaldo Duarte Antônio – Prefeito Municipal; Edelson de Oliveira Silva – Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e Glauciano de Assis Silva – Pregoeiro, a saber^[7].
112. Conforme detalhado alhures, em análise empreendida no **item 3.7**, esta unidade técnica entende não haver indícios suficientes para a configuração, em tese, da irregularidade suscitada na representação concernente à suposta exiguidade do prazo de implantação do sistema.
113. Desta feita, passa-se à imputação das responsabilidades pelas demais irregularidades descortinadas ao longo desta instrução preliminar.
114. No tocante ao **item 3.3**, têm-se que a descrição deficiente do objeto em face da falta de estudos/projetos que demonstrassem a quantidade de equipamentos e/ou usuários e do funcionamento da administração municipal, infringe o art. 6º, IX e o art. 47 da Lei n. 8.666/96, bem como viola o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02 e os princípios da vantajosidade e economicidade, insitos a toda e qualquer contratação pública.
115. Além disso, conforme enunciado no item 3.4, a descrição excessiva e irrelevante do objeto, por exigir que o sistema ofertado atenda 95% das necessidades da administração, configura violação ao art. 40, I da Lei n. 8.666/93 e ao art. 3º, II, da Lei n. 10.520/02.
116. Conforme se constata nos autos administrativos^[8], o senhor **Edelson de Oliveira Silva**, na condição de secretário municipal de administração, finanças e planejamento, solicitou a contratação, anexando em seguida “estudo de viabilidade técnica, econômica e escolha da solução”, pesquisa de preços e termo de referência apócrifo. Sendo que, no mesmo documento (ID 1522519, p. 06), o senhor **Evaldo Duarte Antônio**, na condição de prefeito, autorizou a contratação, ratificando assim os termos postos à sua apreciação.
117. Nesse contexto, identifica-se a responsabilidade do senhor **Edelson de Oliveira Silva**, CPF n. ***.475.082-**, secretário municipal de administração, finanças e planejamento, por solicitar a contratação, elegendo solução tecnológica sem os efetivos estudos exigidos para tanto, o que levou à descrição deficiente do objeto em face da falta de estudos/projetos que demonstrassem a quantidade de equipamentos e/ou usuários e do funcionamento da administração municipal, além de proceder à juntada de termo de referência apócrifo, o qual exigiu, sem qualquer justificativa, que o sistema ofertado atenda 95% das necessidades da administração.
118. Ainda, identifica-se a responsabilidade do senhor **Evaldo Duarte Antônio**, CPF n. ***.514.272-**, prefeito municipal de Mirante da Serra, por aprovar o termo de referência, o qual descreveu de forma deficiente o objeto licitado em face da falta de estudos/projetos que demonstrassem a quantidade de equipamentos e/ou usuários e do funcionamento da administração municipal, além de exigir, sem qualquer justificativa, que o sistema ofertado atenda 95% das necessidades da administração.
119. Com efeito, é razoável afirmar que, em razão dos cargos que ocupam, era possível ter consciência da irregularidade praticada, sendo factível adotar conduta diversa, assegurando-se, de tal modo, de que a solução eleita era a mais adequada à realidade do ente em detrimento de outras, bem como acautelar-se de prever o objeto sem a definição de especificações excessivas do objeto e que limitaram a competitividade do pleito, restando caracterizado o erro grosseiro nas condutas praticadas.
120. No tocante aos itens 3.5, 3.6 e 3.8, que analisaram a **(i)** previsão de prazo restritivo de 5 (cinco) dias para comprovação das obrigações de que o objeto atende aos 95% das necessidades da administração; a **(ii)** exigência de condição de habilitação restritiva, em face da previsão de que os atestados de capacidade técnica serão aceitos se os serviços prestados forem iguais ou superiores a 80% do objeto da licitação em curso; e a **(iii)** exigência de equipe técnica sem especificar os critérios a serem aceitos, tais irregularidades, conforme apurado, infringem o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, art. 30, § 5º, art. 44, § 1º e art. 47 da Lei 8.666/93, além da Súmula 263 do TCU e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.
121. Devem elas também ser imputadas ao senhor **Glauciano de Assis Silva**, CPF n. ***.369.732-**, pregoeiro, pois, ao participar ativamente da fase interna da licitação, elaborou e assinou edital¹⁸ contendo exigências ilegais e restritivas à competitividade, dando causa às infringências, aqui, diagnosticadas.
122. Convém mencionar, por oportuno, que todas as exigências consideradas ilegais na presente análise estão indicadas no edital do PE n. 063/CP/PMMS/2023, expressa ou remissivamente ao Termo de Referência, o que leva à conclusão de que o pregoeiro estava ciente das mesmas e as ratificou.
123. Considerando a responsabilidade e as atribuições do cargo de pregoeiro, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das irregularidades praticadas, sendo possível adotar conduta diversa, pois era esperado do responsável que o instrumento convocatório não abarcasse as aludidas impropriedades, o que caracteriza erro grosseiro.
12. Assim, comungo com a conclusão técnica e admito a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, com notificação dos responsáveis na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO).
13. No que diz respeito à suspensão do certame, entendo que deve ser mantida até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, tendo em vista as falhas evidenciadas na análise instrutiva dos autos.
14. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica preliminar, assim **DECIDO**:

I – Determinar ao Prefeito Municipal de Mirante da Serra/RO, Senhor **Evaldo Duarte Antônio** (CPF nº ***.514.272-**); e ao Pregoeiro Municipal, Senhor **Glauciano de Assis Silva** (CPF nº ***.369.732-**), ou a quem lhes substituam, que, *ad cautelam*, **mantenham suspenso o Edital de Pregão Eletrônico nº 63/CP/PMMS/2023**, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Edelson de Oliveira Silva** – Secretário Municipal de Administração e Finanças (CPF nº ***.475.082-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o **prazo regimental de 15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 125, **subitens 126 e 127**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1578804), a saber:

125. De responsabilidade do senhor Edelson de Oliveira Silva – CPF n. *.475.082-** – Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, por:**

126. **a.** Solicitar a contratação, elaborar termo de referência e eleger a solução sem a demonstração de sua vantajosidade, vez que realizou estudo de viabilidade técnica e econômica deficiente, além da ausência de disponibilização de todos os elementos e informações necessários para que os interessados pudessem elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, em infringência ao 47 da Lei 8.666/93 e ao art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, conforme análise contida no subitem 3.3 deste relatório.

127. **b.** Solicitar a contratação e elaborar termo de referência com excessiva caracterização do objeto, por exigir que o sistema ofertado atenda 95% das necessidades da administração, violando o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Evaldo Duarte Antônio** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.514.272-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o **prazo regimental de 15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 128, **subitens 129 e 130**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1578804), a saber:

128. De responsabilidade do senhor Edvaldo Duarte Antônio – CPF n. *.514.272-**, prefeito de Mirante da Serra, por:**

129. **a.** Autorizar a contratação e aprovar termo de referência que eleger solução sem a demonstração de sua vantajosidade, baseado estudo de viabilidade técnica e econômica deficiente, bem como com ausência de disponibilização de todos os elementos e informações necessários para que os interessados pudessem elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, em infringência ao 47 da Lei 8.666/93 e ao art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, conforme análise contida no subitem 3.3. deste relatório;

130. **b.** Autorizar a contratação e aprovar termo de referência com excessiva caracterização do objeto, por exigir que o sistema ofertado atenda 95% das necessidades da Administração, violando o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Glauciano de Assis Silva** – Pregoeiro (CPF nº ***.369.732-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o **prazo regimental de 15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 131, **subitens 132 e 134**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1578804), a saber:

131. De responsabilidade do senhor Glauciano de Assis Silva - CPF n. *.369.732-**, pregoeiro, por elaborar e assinar edital contendo exigências ilegais e restritivas à competitividade, quais sejam:**

132. **a.** Fixar prazo restritivo de 05 (cinco) dias para comprovação das obrigações de que o objeto atende aos 95% das necessidades da administração, em infringência ao artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93;

133. **b.** Estabelecer condição de habilitação restritiva, em face da exigência editalícia de atestado de capacidade técnica compatível 80% com o objeto licitado, sem qualquer justificativa técnica para adoção de referido quantum, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CF e os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como súmula 263 do TCU;

134. **c.** Exigir equipe técnica sem especificar os critérios a serem aceitos, em infringência ao § 1º do art. 44 e art. 47 da Lei 8666/93.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos Responsáveis referidos no **item I** supra, quanto à determinação ali contida;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido nos itens **II** a **IV**, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I a V**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] Inicial às fls. 3/17 dos autos (ID 1512123).
[2] Cópia do Edital de Licitação e seus anexos às fls. 18/209 dos autos (ID 1512123).
[3] ID 1513065.
[4] ID 1513258.
[5] ID 1578804.
[6] Fls. 315/316 dos autos (ID 1578804).
[7] Fls. 313/315 dos autos (ID 1578804).
[8] "17 ID 1522519, p. 5-185".

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03337/23/TCERO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
ASSUNTO: Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão AC1-TC 00716/17 proferido nos autos n. 01978/11-TCE-RO.
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO).
RESPONSÁVEL: **Poliana Nunes de Lima** (CPF n. ***.959.672-**), Procuradora-Geral do Município de Nova Mamoré do período de 05.04.2022 até o presente momento.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0082/2024/GCVCS/TCERO

REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COBRANÇA DE COMPETÊNCIA DO ENTE CREDOR. OMISSÃO. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. OBEDECIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, deve-se promover a oitiva dos agentes responsabilizados para apresentarem defesa quanto aos fatos a eles imputados, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
2. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
3. Determinação. Audiência.

Trata-se de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas-MPC/RO em face do Senhora **Poliana Nunes de Lima**^[1], pela omissão no dever de cobrar o débito imputado e do dever de prestar informações, enquanto representante máximo da Procuradoria Geral do Município de Nova Mamoré, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas perante os débitos decorrentes do item IX do Acórdão AC1-TC 00716/17^[2], proferido no Processo n. 01978/11/TCE-RO.

Referido Acórdão foi aprovado à unanimidade, nos seguintes termos:

(...) Acórdão AC1-TC 00716/17

IX - Imputar ao Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, solidariamente com o Senhor Reinaldo Paulino de Oliveira, Vereador Presidente em exercício (a partir de 10.5.2011), CPF nº 408.092.002-44, e a cada um dos beneficiários arrolados no quadro abaixo, nos valores individualmente apontados, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de **R\$17.058,61** (dezesete mil, cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de maio de 2011), totalizando **R\$42.684,40** (quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme tabela a seguir, pela grave irregularidade danosa ao erário municipal apontada no item I, 4, "a", deste dispositivo; **fixando o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Nova Mamoré, nos termos dos artigos 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno/TCE-RO, a saber:

Processo nº/Nome do Beneficiário	Valores Pagos indevidamente, por:	Valores atualizados (desde maio de 2011) (RS)
	Descumprir normas legais regulamentares na concessão e prestação de contas de diárias (RS)	
Proc. nº 006/CMNM/2011 ARLINDO GONZAGA BRANCO	2.647,92	6.625,68
Proc. nº 013/CMNM/2011 ORLANDO OLIVEIRA ROCHA	1.736,76	4.345,76
Proc. nº 014/CMNM/2011 ISAIAS FERNANDES DE LIMA	1.444,32	3.614,01
Proc. nº 015/CMNM/2011 JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR	1.444,32	3.614,01
Proc. nº 016/CMNM/2011 LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	1.685,04	4.216,34
Proc. nº 017/CMNM/2011 ANTÔNIO BARROSO VIANA	240,72	602,33
Proc. nº 018/CMNM/2011 LINDOMAR CARLOS CÂNDIDO	1.203,60	3.011,67
Proc. nº 019/CMNM/2011 ZENILTON PINTO DA SILVA	401,20	1.003,89
Proc. nº 020/CMNM/2011 CLEDSON AGUIAR DE CARVALHO	802,40	2.007,78
Processo nº 021/CMNM/2011 CALIXTO DOS REIS FERREIRA	722,16	1.807,00
Processo nº 024/CMNM/2011 REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA	2.940,36	7.357,43
Processo nº 034/CMNM/2011 ROBSON RODRIGUES ALENCAR	1.147,89	2.872,27
Processo nº 035/CMNM/2011 JANETE CARNEIRO DE ANDRADE	160,48	401,56
Processo nº 043/CMNM/2011 LUCIANA NOVO FERNANDES	481,44	1.204,67
TOTAL	17.058,61	42.684,40

(...) Grifos do original.

Em síntese, e com fundamento no inciso III do art. 80 da Lei Orgânica³¹ desta Corte (Lei Complementar 154/96), cuja inteligência consta reiterada no art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a ação ministerial aludiu as seguinte razões:

(...)

I – DOS FATOS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1-TC 00716/17 – item IX, [2] proferido no Processo n. 01978/11, [3] imputou débito ao Senhor Isaias Quintino Borges Santana, em solidariedade com o Senhor Reinaldo Paulino de Oliveira, bem como com os Senhores Orlando Oliveira Rocha e Janete Carneiro de Andrade, cuja cobrança vem sendo acompanhada por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), sob o n. 5687/17.

Nada obstante, esta Procuradoria-Geral de Contas obteve a informação de que não foi apresentada ao Tribunal de Contas, pela responsável acima mencionada, documentação comprobatória atualizada acerca das medidas de cobrança adotadas, visando ao recebimento dos valores devidos, mesmo diante das oportunidades oferecidas pela Corte, adiante indicadas, no afã de obter as informações pertinentes.

(..)

Tais determinações, registra-se, foram exaradas no bojo do Ofício n. 0991/23-DEAD, de 03.05.23 (ID 1392159, com notificação eletrônica pelo decurso do prazo, ID 1394756), reiterado pelo Ofício n. 1348/23-DEAD, de 26.06.23 (ID 1419070, com notificação eletrônica em 26.06.23, ID 1419435). Todavia, nas oportunidades concedidas, as informações pertinentes não foram disponibilizadas, tampouco se verificou qualquer manifestação da responsável que comprovasse, por força de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

Por consequência, aportou nesta Procuradoria-Geral de Contas o Ofício n. 101/2023/DEAD/TCERO, [5] de 14.09.23, informando a omissão injustificada por parte do ente credor no tocante à prestação de informações atualizadas junto a essa Corte de Contas, em relação ao adimplemento dos débitos imputados no bojo do processo em tela. [6]

Ato contínuo, aportou também neste Órgão Ministerial o Ofício n. 102/2023/DEAD/TCERO, [7] de 20.09.23, informando que, no que tange ao parcelamento concedido ao Senhor Luiz Carlos Rodrigues dos Santos, objeto da Execução Fiscal n. 7003401.87.2019.8.22.0015, a Procuradoria-Geral do Município de Nova Mamoré havia informado a sua quitação.

Diante disso, em 03.10.23, este Órgão Ministerial expediu o Ofício n. 306/2023- GPGMPC, [8] da lavra deste Procurador-Geral de Contas, direcionado à Senhora **Poliana Nunes de Lima**, ora representada, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresentasse informações detalhadas acerca das medidas de cobrança adotadas, relativas ao item IX do referido *decisum*.

(...)

Dessarte, resta caracterizada a omissão da representada no dever de adotar as providências necessárias ao adimplemento dos débitos aplicados pela Corte de Contas, o que enseja a atuação do Ministério Público de Contas, mediante a interposição da presente representação.

(...)

Diante disso, pugnou pelo recebimento, processamento e procedência da representação com oferta ao contraditório em face da omissão na adoção das medidas cabíveis para o ressarcimento ao erário, inclusive, se persistindo a omissão, com aplicação de multa. Vejamos:

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – **seja recebida e processada** a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação da Senhora **Poliana Nunes de Lima**, Procuradora-Geral do Município de Nova Mamoré, para que responda pela omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas no bojo do **Acórdão AC1-TC 00716/17**, no que concerne aos devedores solidários **Isaías Quintino Borges Santana, Orlando Oliveira Rocha e Janete Carneiro de Andrade**, e/ou apresente informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

II – **seja ao final julgada procedente** a presente representação e, persistindo a omissão da responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, **seja a ela aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal**, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados

É pelo que ora se pugna.

(...) Grifos do original.

Consoante rito regimental, [submeti¹⁴](#) o feito à prévia análise da Unidade Técnica competente que, nos termos do relatório inicial, registrado sob o ID 1576248, propôs o que se segue:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e propõe-se:

5.1. Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A, III c/c art. 80, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

5.2. Determinar a Audiência da Senhora Poliana Nunes de Lima, Procuradora-Geral do Município de Nova Mamoré, para que, querendo, ofereça suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCERO e Resolução n. 303/2019/TCE-RO, pela omissão no dever de cobrar as Certidões de Responsabilização n. 00156/2017, 00162/2018 e 00164/2018, bem como por deixar de prestar informações requisitadas por meio dos Ofícios n. 00991/23 e 01348/23, em transgressão aos artigos art. 13 e 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

5.3. Após a manifestação do responsável ou o vencimento do prazo de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

(...) Grifos do original.

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Pois bem, como pontuado, trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO), em face do Senhora Poliana Nunes de Lima¹⁵, enquanto representante máxima da Procuradoria-Geral do Município de Nova Mamoré, pela possível omissão do dever de cobrar débito imputado por este

Tribunal de Contas, decorrente do item IX do acórdão AC1-TC 00716/17, proferido no Processo n. 01978/11, bem como por deixar de prestar informações requisitadas por meio dos Ofícios n. 00991/23 e 01348/23, todos do Departamento de Acompanhamento de Decisões desta e. Corte de Contas.

O art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1988, estabelece que as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Assim, em relação aos débitos imputados pela Corte, compete ao Ente credor, adotar providências para efetivar respectiva execução, neste caso, o município de Nova Mamoré, através da sua Procuradoria Geral, conforme dispõe o art. 13 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

Desta feita, não obstante a presente representação versar sobre cumprimento de imperativo legal imposto ao Ministério Público de Contas, em comunhão com este Tribunal para efetividade das decisões, importa consignar o seu conhecimento, vez que foram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, previstos nos artigos 52-A, III e 80, III da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e 82-A, III do Regimento Interno/TCE-RO.

Após exame prévio aos autos (ID 1576248), o Corpo Técnico apresentou os seguintes resultados:

3. ANÁLISE TÉCNICA

9. Versam os autos acerca de Representação (ID 1498141) proposta pelo Ministério Público de Contas em face de Poliana Nunes de Lima, na qualidade de Procuradora-Geral do Município de Nova Mamoré, visando apurar sua eventual omissão na cobrança dos débitos descritos abaixo e eventual omissão no dever de prestar informações relativas a eles:

Quadro I. Omissões de cobrança apontadas na representação.

PROCESSO N. 001978/11	DÉBITO/MULTA	IMPUTADO A
Acórdão AC1-TC 00716/17, item IX	Certidão de Responsabilização n.00156/2017/TCE-RO	Isaias Quintino Borges Santana, Reinaldo Paulino de Oliveira, Orlando Oliveira Rocha
Acórdão AC1-TC 00716/17, item IX	Certidão de Responsabilização n.00162/2018/TCE-RO	Isaias Quintino Borges Santana, Reinaldo Paulino de Oliveira
Acórdão AC1-TC 00716/17, item IX	Certidão de Responsabilização n. 0164/2018/TCE-RO	Isaias Quintino Borges Santana, Janete Carneiro de Andrade, Reinaldo Paulino de Oliveira

Fonte: Análise Técnica.

10. Importante frisar que cabe ao Ministério Público de Contas promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face de agentes públicos que se omitirem na obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas por esta Corte (art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996); o que demonstra a legitimidade do MPC-RO *in casu*.

(..)

12. Deste modo, também será objeto de análise eventual omissão do responsável com relação ao dever de prestar informações requisitadas por meio dos Ofícios n. 0991/23 e 1348/23 (IDs 1392159 e 1419070, todos do DEAD, em possível infringência ao art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

3.1. Estado atual da Certidão de Responsabilização n. 00156/2017/TCE-RO 13

13. Compulsando o Paced n. 05687/17, constatamos que foi proposta a Execução Fiscal n. 7003399-20.2019.8.22.0015, para a cobrança da Certidão n. 0156/17/TCE-RO. Em consulta ao processo judicial, a equipe de auditoria evidenciou a **dívida permanece pendente de pagamento**. Deste modo, não há evidência que comprove o pagamento, ainda que parcial, da multa imposta a Isaias Quintino Borges Santana, Reinaldo Paulino de Oliveira e Orlando Oliveira Rocha, por meio da Certidão de Responsabilização n. 00156/17.

14. Com relação à movimentação processual, destaca-se que os autos foram arquivados em 20 de novembro de 2020, tendo em vista a ausência de manifestação da Fazenda Pública para andamento da execução. O desarquivamento ocorreu apenas em 22 de novembro de 2023, período em que essa Corte de Contas exigiu manifestação da Procuradoria acerca das medidas adotadas para cobrança da dívida.

15. Nesse contexto, verifica-se que **os autos permaneceram arquivados, sem qualquer adoção de medida de cobrança por mais de 3 anos**, o que representa indícios de negligência no dever de cobrar os débitos imputados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em transgressão ao art. 13 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

3.2. Estado atual da Certidão de Responsabilização n. 00162/2018/TCE-RO

16. Para cobrança da Certidão de Responsabilização n. 0162/18/TCE-RO, foi proposta a Execução Fiscal n. 7003404-42.2019.8.22.0015. Em consulta ao processo judicial, constatamos que **a dívida permanece pendente de pagamento**. Deste modo, não há evidência que comprove o pagamento, ainda que parcial, da multa imposta. Destaca-se que a Execução Fiscal foi arquivada em 12 de abril de 2021, face à ausência de manifestação da Fazenda Pública. O desarquivamento ocorreu apenas em 23 de outubro de 2023, período em que essa Corte de Contas exigiu manifestação da Procuradoria acerca das medidas adotadas para cobrança da dívida.

17. Deste modo, observa-se que **os autos permaneceram arquivados, sem qualquer adoção de medida de cobrança por mais de 2 anos e 6 meses**, o que representa indícios de negligência no dever de cobrar os débitos imputados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em transgressão ao art. 13 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

3.3. Estado atual da Certidão de Responsabilização n. 00164/2018/TCE-RO

18. Em análise inicial, a equipe de auditoria não localizou a propositura de Execução Fiscal para cobrança da Certidão de Responsabilização n. 00164/2018/TCE-RO. Portanto, não há evidências acerca de adoção de medidas de cobrança da dívida. Questionada por meio dos Ofícios n. 0991/23 e 01348/23, a Procuradoria-Geral não prestou informações comprobatórias acerca do recebimento da multa imposta a Isaias Quintino Borges Santana, em solidariedade com Reinaldo Paulino de Oliveira e Janete Carneiro de Andrade.

19. Consta no Paced n. 05684/17 a ficha financeira de Janete Carneiro de Andrade referente aos exercícios de 2022 e 2023 (ID 1483950). Embora se identifique a rubrica "desconto judicial", no valor mensal de R\$ 111,10, não constam outros dados que permitam compreender a que se referem os descontos indicados.

20. Portanto, **não há evidências que demonstrem o pagamento da dívida, também não foi identificada adoção de medidas para o recebimento da multa imposta** por meio da Certidão n. 00164/2018/TCE-RO, o que representa indícios de negligência no dever de cobrar os débitos imputados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em transgressão ao art. 13 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

3.4 Dever de cobrar débitos imputados pelo TCE-RO

21. De acordo com o art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1988, e o art. 24 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, as decisões do Tribunal que determinem a imputação de débito ou apliquem multa têm eficácia de título executivo extrajudicial. Entretanto, conforme assentado na jurisprudência pátria e entendimento positivado na Instrução Normativa n. 69/2020 dessa Corte de Contas, resta a impossibilidade de que os Tribunais de Contas promovam atos de execução, seja de forma direta ou mediante iniciativa do MPC.

22. Nesse contexto, a representação ofertada pelo Ministério Público de Contas pugna pela notificação de Poliana Nunes de Lima, para que responda pela omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas.

23. Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Nova Mamoré, a equipe de auditoria constatou que **Poliana Nunes de Lima exerce o cargo de Procuradora-Geral desde 05 de abril de 2022** (ID 1576085). Assim, é razoável afirmar que ao longo dos últimos dois anos deveria ter adotado medidas efetivas para cobrança das Certidões de Responsabilizações n. 00156/2017, 00162/2018 e 00164/2018. Isso posto, opinamos, preliminarmente, pela procedência dos fatos narrados na Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, no tocante à omissão do dever de cobrar as multas impostas no item IX do Acórdão AC1-TC 00716/17 (Processo n. 001978/11).

3.5 Dever de prestar as informações requisitadas por meio dos Ofícios n. 00991/23 e 01348/23

24. Em sua representação, o Ministério Público de Contas aponta que a responsável, na qualidade de Procuradora-Geral do Município de Nova Mamoré, deixou de prestar as informações requisitadas por esta e. Corte de Contas por meio dos Ofícios n. 0991/2023/DEAD e 1348/2023/DEAD (IDs 1392159 e 1419070).

(..)

25. Deste modo, além da omissão do dever de cobrar os débitos imputados pelo Tribunal de Contas, resta caracterizada, também, a **omissão de prestar informações requisitadas por meio dos Ofícios n. 00991/23 e 01348/23**, em infringência ao art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

[...] (Grifos do original)

Com efeito, convirjo integralmente com a Unidade Técnica, posto que os achados referenciados evidenciam indícios de irregularidades. Nesse passo, segundo o delineado no exame anteriormente transcrito, o qual se integra às presentes razões de decidir, a teor da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*, resta claro, sob o aspecto da responsabilização, o nexa causal entre a conduta da agente e os potenciais resultados irregulares, vez que era incumbência da servidora, como Procuradora-Geral do Município de Nova Mamoré, cumprir a obrigação de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, assim como cumprir a obrigação de fornecer informações sempre que requisitadas sobre o andamento das medidas adotadas, dever que, ao que indica, não foi observado pela PGM de Nova Mamoré, dada a ausência de qualquer informação esclarecedora.

No que tange ao descrito entre os parágrafos 2 e 8 do Relatório Técnico, verifico omissão do dever de prestar as informações requisitadas por esta e. Corte de Contas, vez que, por meio do PACED n. 05687/17, foram realizadas tentativas de notificação, via ofício, para que o Senhora **Poliana Nunes de Lima**, na qualidade de Procurador-Geral do Município de Nova Mamoré, se manifestasse acerca do cumprimento da execução da decisão proferida pelo Acórdão AC1-TC 00716/17, referente as Certidões de Responsabilização n. 00156/17, 00162/16 e 00164/18, por meio dos **Ofícios n. 00991/23-DEAD**, de 03.5.2023 e **01348/23-DEAD**^[6], de 23.6.2023.

No dia 03.10.23, o Órgão Ministerial expediu o Ofício n. 306/2023-GPGMPC, direcionado à Senhora Poliana Nunes de Lima, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 5 dias para que apresentasse informações detalhadas acerca das medidas de cobrança adotadas. A Representada manifestou-se, intempetivamente, no dia 24.10.23, por meio do Ofício n. 0535/2023/GP (ID 1483948), cientificando acerca das execuções fiscais questionadas e sobre a situação de cobrança da Senhora **Janete Carneiro de Andrade**, apresentando documentos.

Apesar das informações contidas no Ofício n. 0535/2023/GP, remanesce a omissão do órgão jurídico municipal no dever de adotar as providências necessárias ao adimplemento dos débitos aplicados por esta e. Corte de Contas, pois exerceu o cargo de Procuradora-Geral desde abril/2022 e ficou inerte perante essa contenda.

Nesse contexto, na senda do opinativo técnico, considerando que a d. Procuradora, esteve à frente da Procuradoria-Geral do Município de Nova Mamoré ao tempo em que foram expedidos os Ofícios n. 00991/23 e 01348/23 DEAD e face à ausência de resposta quanto à prestação das informações solicitadas, foi necessário expedir um novo Ofício nº 306/2023-GPGMPC, dessa vez pelo Ministério Público de Contas requerendo informações acerca das medidas de cobranças adotadas. A d. Procuradora-Geral manifestou-se, mas não fez esclarecimentos contundentes quanto às providências ao adimplemento dos débitos aplicados por esta Corte, verifico a infringência ao disposto no art. 14, II, da IN n. 69/2020/TCE-RO, vejamos:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – Comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – Prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – Informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

Em razão dessa inércia na cobrança dos débitos imputados, confirma-se o descumprimento do disposto no art. 13, caput, da Instrução Normativa nº 69/2020 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, *verbis*:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SGPJ **solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte: [...]

Dessarte, por ora, faz-se necessário oportunizar a oitiva da Procuradora Municipal representada, para que venha aos autos ofertar defesa quanto à insurgência Ministerial, no sentido evitar prejuízo ao erário pela possível omissão na cobrança de débitos imputado pelo Tribunal de Contas, no prazo legal.

Posto isso, feitas as considerações necessárias, com fulcro no art. 5º, LV^[7], da CRFB c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96^[8] e artigos 30, §1º, II; e 62, III, do Regimento Interno^[9], **decide-se**:

I – Conhecer da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas - MPC, em desfavor da senhora **Poliana Nunes de Lima** (CPF n. ***.959.672-**), Procuradora-Geral do Município de Nova Mamoré, pela omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas, na qualidade de gestor responsável pela Procuradoria-Geral do Município (Nova Mamoré), por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 52-A, III, §1º e 80, III da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar Audiência, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, da Senhora **Poliana Nunes de Lima** (CPF n. ***.959.672-**), Procurador-Geral do Município de Nova Mamoré, para que apresente justificativa acerca:

a) **Da omissão no dever de prestar as informações** requisitadas por este Tribunal de Contas, através dos Ofícios n. 0991/23/DEAD e n. 1348/23/DEAD sobre a situação do arquivamento das ações de Execução Fiscal n. 7003399-20.2019.8.22.0015 e 7003404-42.2019.8.22.0015, em descumprimento à disposição normativa encartada no art. 14, II, da IN n. 69/2020/TCE-RO;

b) **Da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas** requisitadas por este Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Relatório Técnico (ID 1576248) parágrafos 28, 29 e 30, vez que exerceu o cargo de Procuradora-Geral desde abril de 2022 e permaneceu inerte nos autos dos processos de execução fiscal, em descumprimento ao art. 13, *caput*, da IN n. 69/2020/TCE-RO c/c artigo 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei Federal n. 13.665/2018, c/c o artigo 12 (*caput* e §1º) do Decreto Federal n. 9.830/2019;

c) **III – Fixar** o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, I, “a” do Regimento Interno, para que a responsável, elencado no item II e III desta decisão, encaminhe as razões de defesa e os documentos que entender pertinente a esta Corte de Contas aos comandos ali impostos, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Intimar desta Decisão o Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa**, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível no site eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique o responsável com cópia da Representação (ID 1498141), do Relatório Técnico Inicial (ID 1576248) e desta decisão, **atentando-se para o trâmite célere destes autos**, bem como que acompanhe o prazo fixado no **item III**, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar a citação por edital em caso de não localização das partes, o teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

VII – Ao término do prazo estipulado no **item III**, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando o processo concluso a esta Relatoria.

VIII – Autorizar, de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

IX – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 7 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] Exerce a função de Procuradora-Geral desde 05.04.2022, conforme ID 1576248.

[2] ID 448058 – Proc. 01978/11.

[3] Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº.799/14) (...) III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 693/12)

[4] Despacho nº 0275/2023-GCVCS – ID 1503186

[5] Exerce a função de Procuradora-Geral do Município de Nova Mamoré desde 05.04.2022, conforme ID 1576085.

[6] Ids 1392159 e 1419070 dos autos do Paced

[7] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

[8] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Grifos nossos). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[9] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por **mandado de audiência** ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a **audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01387/24-TCERO [e].
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face de Acórdão APL-TC 00069/24, proferido no Processo n. 02090/22/TCERO.
INTERESSADO: ^[1] **Fabício Jean Barros de Oliveira Neres** (CPF: ***.270.302-**),
ADVOGADO ^[2]: **Alex dos Reis Fernandes** – OAB/RO 6592
SUSPEITOS:
Conselheiro Wilber Coimbra
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Conselheiro Jailson Viana de Almeida
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0083/2024-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO APL-TC 00069/24. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INVOCAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OITIVA MINISTERIAL.

1. O juízo de admissibilidade positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles impede o seu conhecimento.

2. Preenchidos os requisitos. Encaminhamento ao MPC para manifestação regimental.

Tratam os autos de Embargos de Declaração^[4] oposto pelo Senhor **Fabrizio Jean Barros de Oliveira Neres**, por meio de seu advogado constituído, em face do Acórdão APL-TC 00069/24^[4], proferido nos autos do Processo n. 02090/22/TCERO, que tratava de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Fabrizio Jean Barros de Oliveira Neres, acerca do Acórdão APL-TC 00326/21^[5], relativo ao Processo n. 01603/14/TCE-RO, que declarou ilegal os atos praticados no Pregão Presencial n. 040/2010/SEMD, por fraude ao caráter competitivo da licitação e por consequência condenou o recorrente à pena de multa e inabilitação para o exercício em cargo em comissão ou função gratificada por 8 (oito) anos.

No referido acórdão, o Pedido de Reexame foi conhecido e, no mérito, negado provimento, em razão que o recorrente não ter logrado êxito em comprovar que agiu com prudência na condução do Pregão Presencial n. 040/2010/SEMD, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00326/21. *Verbis*:

Acórdão APL-TC 00069/24/TCERO

[...]

Posto isso, sem maiores digressões, não havendo outras medidas a serem ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Fabrizio Jean Barros de Oliveira Neres (CP: ***.270.302-**), em face do Acórdão APLTC 00326/21 – Pleno, relativo ao Processo n. 01603/14/TCE-RO, que declarou ilegal os atos praticados no Pregão Presencial n. 040/2010/SEMD, por fraude ao caráter competitivo da licitação e por consequência condenou o recorrente à pena de multa e inabilitação para o exercício em cargo em comissão ou função gratificada por 8 (oito) anos, consoante dispositivo transcrito na parte que interessa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Pedido de Reexame interposto pelo Senhor **Fabrizio Jean Barros de Oliveira Neres** (CPF: ***.270.302-**), na qualidade de pregoeiro-substituto do Município de Porto Velho à época, em face do Acórdão APL-TC 00326/21 – Pleno, relativo ao Processo n. 01603/14/TCERO, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, do Regimento Interno;

II – No mérito, negar provimento ao presente Pedido de Reexame, posto que o recorrente não logrou êxito em comprovar que agiu com prudência na condução do Pregão Presencial n. 040/2010/SEMD, o que deu origem a violação do sigilo das propostas e simulação de disputa, em descumprimento do art. 3º, §1º, I e 3º da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 37 da Constituição da República, frustrando o caráter competitivo da licitação e, por consequência, manter-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00326/21-PLENO, pelos seus próprios fundamentos;

III – Intimar do teor desta decisão o recorrente, Senhor **Fabrizio Jean Barros de Oliveira Neres** (CPF: ***.270.302-**), na qualidade de pregoeiro-substituto do Município de Porto Velho à época, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOe TCE-RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Arquivem-se estes autos, após efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

[...]

Os presentes Embargos de Declaração foram opostos em 22.05.2024^[6]; e, após a distribuição a esta Relatoria^[7], certificou-se a **tempestividade** do feito^[8].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, de acordo com a competência outorgada regimentalmente ao Relator nesta fase processual, cumpre efetuar o juízo prévio de admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração, seguindo-se o fluxograma definido na Resolução nº 146/2013/TCE-RO.^[9]

Nesse contexto, ressalto que o recurso em questão, oposto em 22.05.2024, é tempestivo, uma vez que o Acórdão APL-TC 00069/24/TCERO foi publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3071 de 09.05.2024, considerando como data da publicação o dia 10.05.2024 e a contagem do prazo a partir do primeiro dia útil da data da publicação^[10], portanto, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, preenchendo os pressupostos do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, contados na forma do art. 29, inc. IV^[11], da LC n. 154/96.

Ademais, compreende-se que estão presentes o interesse de agir e a legitimidade do embargante, haja vista ter sido afetado pelo Acórdão APL-TC 00069/24/TCERO, razão pela qual devem ser recepcionados, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Em síntese, o embargante suscita os seguintes pontos: **a)** Omissão por não ter havido manifestação com relação as jurisprudências do STF mencionadas no Pedido de Reexame; **b)** Obscuridade com relação a inadequação entre os fundamentos do Acórdão APL-TC 00326/21 (Processo nº 01603/14/TCE-RO) e o dispositivo do Acórdão nº 00069/2024; **c)** erro material relacionado a existência de equívoco no dispositivo do Acórdão nº 00069/2024.

Diante desse cenário, requer a legítima e regular representação processual, com suspensão dos prazos para cumprimento dos acórdãos, concessão dos efeitos infringentes aos embargos e o envio do recurso ao Ministério Público de Contas – MPC. Veja-se:

IV - DOS PEDIDOS

35. Ante todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento dos presentes embargos de declaração, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, notadamente a legitimidade da parte, interesse de agir, tempestividade e pedido juridicamente possível;
- b) A suspensão dos prazos para cumprimento dos acórdãos combatidos e para interposição dos demais recursos cabíveis;
- c) A remessa do presente recurso ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do III do Provimento n. 03/2013 da Procuradoria Geral de Contas, e, por analogia, do disposto no art. 1.023, §2º, do CPC/15;
- d) Sejam conhecidos e processados os presentes embargos, para que essa r. Corte de Contas manifeste-se a respeito da jurisprudência carreada no Pedido de Reexame, nos termos do art. 489, 1º, VI, do CPC, seja para acolhê-la a aplicá-la ao caso concreto, seja para promover o distinguishing ou o overruling;
- e) A concessão dos efeitos infringentes aos embargos após reconhecida a incidência da citada jurisprudência do Pedido de Reexame, para reconhecer-se a inexistência de nexo de causalidade entre qualquer conduta do Embargante, enquanto Pregoeiro, e o uso de documento societário com conteúdo falso pela empresa Porto Júnior Construções LIDA, e consequente absolvição das imputações decorrentes do Achado de Auditoria 1 – Relatório de Auditoria;
- f) A concessão dos efeitos infringentes aos embargos para reconhecer haver obscuridade e contradição decorrente da inadequação entre os fundamentos do Acórdão APL 00326/21-PLENO e as razões de decidir dispostas no Acórdão 00069/2024, ora combatido, em razão da inovação inadequada dos motivos considerados como condutas irregulares perpetrada pelo Embargante na condição de Pregoeiro, e sobre as quais não lhe foi oportunizado manifestar-se na fase processual adequada, e consequente absolvição das imputações decorrentes do Achado de Auditoria 1, com fundamento no vício de motivação;
- g) Subsidiariamente, o provimento dos presentes embargos para reconhecer haver erro na parte dispositiva do acórdão embargado, e consequentemente promover-lhe a necessária correção.

Em relação aos efeitos infringentes pretendidos pelo recorrente, é importante destacar que a admissão de efeitos modificativos aos aclaratórios é uma medida excepcional, sendo cabível somente quando, ao serem acolhidos os embargos e sanadas eventuais omissões, obscuridades ou contradições, a decisão do mérito do caso é alterada, ou seja, não são uma consequência automática da interposição ou simples acolhimento da irresignação.

Nesse sentido, preenchidos os requisitos de admissibilidade e havendo a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, os autos devem seguir seu curso regular da instrução, com a devida submissão do feito ao *Parquet* de Contas.

Posto isso, em juízo prévio de admissibilidade, com fundamento na Resolução nº 146/2013/TCE-RO c/c art. 33 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 89, II, e art. 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas,^[12] **decide-se:**

I – Considerar preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor **Fabício Jean Barros de Oliveira Neres** (CPF: ***.270.302-**), por meio de seus advogados constituídos nos autos, em face do Acórdão APL-TC 00069/24, proferido nos autos do Processo n. 02090/22/TCERO, por serem **tempestivos** e atenderem todos os requisitos legais, nos termos dos artigos 31, II, e 33 da Lei Complementar nº 154/96, bem como dos artigos 89, II, e art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Determinar o envio dos presentes autos ao **Ministério Público de Contas (MPC)** para manifestação regimental, considerada a atribuição de efeitos infringentes, com o retorno do processo concluso ao Relator;

III – Intimar do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, o Senhor **Fabício Jean Barros de Oliveira Neres**, bem como o advogado constituído nos autos, informando da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno**, por meio de seu cartório, adote as medidas de cumprimento desta decisão;

V – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 07 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IX - nos processos de recursos, o recorrente; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2023.

[2] Procuração *ad judícia* – ID 1563284 – Proc. 02090/22/TCERO.

[3] ID 1575443.

[4] ID 1567441 – Proc. n. 2090/22/TCERO

[5] ID 1136790 – Proc. n. 01603/14/TCERO

[6] Recibo de Protocolo – ID 1575444

[7] Certidão de Distribuição ID 1575840.

[8] Certidão de Tempestividade ID 1578200.

[9] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução nº 146/2013/TCE-RO. *Aprova o Fluxograma de Macroprocessos e Processos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-146-2013.pdf>>.

[10] Conforme a Resolução n. 73/TCE/RO-2011 – Art. 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Oficial Eletrônico. **§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.**

[11] Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13)

[12] Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de: [...] II - embargos de declaração; [...] Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (Aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/reginterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2023.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 004887/2024

INTERESSADO: João Bosco Lima de Siqueira, Matrícula n. 190.

ASSUNTO: Pedido de antecipação integral de gratificação natalina.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0283/2024-GP

SUMÁRIO: SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO INTEGRAL DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO. EVIDENCIADA AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. EXTINÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O costumeiro adiantamento do percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação natalina, por parte deste Tribunal a ser pago até o dia 10 de junho, na forma entabulada no Anexo Único da Portaria 3/GABPRES, de 7 de fevereiro de 2024, constitui-se em uma benesse da Administração aos seus Membros e servidores, por se tratar de ato administrativo discricionário, que decorre de uma gestão responsável, sob a perspectiva financeiro-orçamentária, razão pela qual não admite excepcionalidade ainda maior, por alegada urgência abstrata pertinente a motivos pessoais do servidor.

2. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos processuais de Solicitação de Pagamento Integral do 13º Salário, materializada por intermédio do Memorando n. 31/2024/CECEX4 (ID n. 0697936), por meio do qual o Auditor de Controle Externo do TCERO, o Senhor João Bosco Lima de Siqueira, requereu o pagamento integral da gratificação natalina, de forma antecipada, com a respectiva liberação imediata dos valores.

2. Em seu pedido, o Requerente aduziu que a necessidade de perceber integralmente o total de sua gratificação natalina, de forma antecipada, restou justificada em virtude da “urgência por motivos pessoais”, razão pela qual requereu a liberação do valor total.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. De saída, por amor ao debate e, para tal, em absoluto respeito ao Peticionante, manifesto-me neste feito, ad argumentandum tantum, porquanto, a matéria aqui aforada imanta inexorável e sumário arquivamento, haja vista a ausência de substrato jurídico que ampare o pleito formulado.

6. Registro que a Lei Complementar n. 68 de 1992, em seu art. 104, estabelece que a gratificação natalina, isto é, o 13º (décimo terceiro) salário, será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro do ano em que o servidor fizer jus.

7. Segundo o comando normativo do art. 103 da aludida Lei Complementar, com efeito, a gratificação natalina corresponde ao importe de 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano laborado, na forma como contemplada no inciso III, do art. 10, da Lei Complementar n. 1.023, de 2019.

8. Saliento, também, que no presente caso é prescindível qualquer prolação de manifestação da Secretaria-Geral de Administração (SGA), bem como da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), em razão do que resta estabelecido no Anexo Único da Portaria n. 3/GABPRES, de 7 de fevereiro de 2024, em que se fixou o cronograma de execução, processamento e pagamento de folhas de pagamentos dos Membros e demais servidores (ativos e inativos) do

TCERO, além dos estagiários e bolsistas, mas, em especial, em razão da subordinação da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita, insculpido na cabeça do art. 37 da CF/88.

9. Com efeito, a legalidade, como um dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, revela que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, razão pela qual deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

10. Ademais, o costumeiro adiantamento do percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação natalina, por parte deste Tribunal, precisamente, a ser pago até o dia 10 de junho do corrente ano, na forma entabulada no Anexo Único da retroreferida portaria, constitui-se em uma benesse da Administração aos seus Membros e servidores, por se tratar de ato administrativo discricionário, que, a toda evidência, necessariamente, decorre de uma gestão responsável, sob a perspectiva financeiro-orçamentária, razão pela qual não admite excepcionalidade ainda maior, in casu, a alegada urgência abstrata pertinente a motivos pessoais do Requerente.

11. Nessa inteligência cognitiva, resta evidenciado a ausência de fundamento plausível do pedido formulado pelo servidor interessado, senão em razão da ausência de amparo legal, mas por não estar revestido de qualquer justificativa apta para o alargamento da benesse, consubstanciada além do adiantamento programado de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina, prevista na Portaria 3/GABPRES, de 7 de fevereiro de 2024, pelo que o indeferimento do requerimento (ID n. 0697936), conforme é preceituado no art. 485, I, c/c o art. 330, § 1º, I, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos processos em trâmite no âmbito do TCERO, prevista expressamente no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

I – INDEFERIR a petição formulada, ora materializada pelo Memorando n. 31/2024/CECEX4 (ID n. 0697936), nos termos da normatividade inserta no art. 485, I, c/c o art. 330, § 1º, I, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos processos em trâmite, no âmbito do TCERO, prevista expressamente no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão da inexistência de amparo legal que fundamente o pleito vindicado pelo interessado, o Senhor João Bosco Lima de Siqueira, haja vista a ausência de substrato jurídico para subsidiar a sua pretensão, principalmente por causa da fixação de cronograma específico de execução, processamento e pagamento de folhas de pagamentos dos Membros e demais servidores (ativos e inativos) do TCERO, conforme estipulado no Anexo Único da Portaria 3/GABPRES, de 7 de fevereiro de 2024, o que, inexoravelmente, culmina na patente improcedência do pedido vergastado na petição inicial, conforme fundamentação supra;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – CONCLUA-SE o presente Processo-SEI, na forma regimental;

V - CUMPRA-SE;

À Secretaria-Geral da Presidência para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001289/2024.

ASSUNTO: Solicitação de retirada do item 0089PAC2024 do Plano Anual de Contratações (PAC) do exercício de 2024.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0286/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA DE ITEM DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. PAC 2024. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. DEFERIMENTO.

1. As contratações governamentais produzem significativo impacto nas atividades econômicas, tendo em vista o volume de recursos envolvidos, os quais, em parte, são instrumentos de realizações de políticas públicas, o que, por sua vez, requer um planejamento bem elaborado para o fim de propiciar contratações potencialmente mais eficientes.

2. Há que ser determinada a retirada do item 0089PAC2024 do Plano Anual de Contratações - PAC 2024, conforme o pleito formulado pela Escola Superior de Contas (ESCon), em razão do materializado juízo negativo de discricionariedade administrativa acerca da contratação específica por não se constituir, atualmente, na solução mais adequada para o atendimento dos interesses da ESCon.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado, mediante o Despacho ESCon n. 44/2024/ESCON (0641740), para o fim de otimizar os processos de contratações de interesse da Escola Superior de Contas (ESCon), com esteio no Acordo de Contratações (0637183), especificamente, no que alude ao item “j” do Despacho de ID n. 0640131, proferido no Processo-SEI n. 000827/2024, que versa sobre a Contratação de Consultoria em Educação Corporativa, no valor de R\$ 288.896,00 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais).

2. Sobreveio aos autos do processo a manifestação técnica da ESCon, sob o ID n. 0689998, em que concluiu pela suspensão da aludida proposta de contratação em razão da superveniente necessidade de revisão das estratégias de sensibilização institucional, para o fim de alinhamento com o modelo de Gestão Integrada do Conhecimento (GIC), na forma parametrizada no Documento de ID n. 0690000, compreendido como capacidade organizacional para a promoção de ações estruturantes e de um processo de adoção em várias etapas.

3. A Diretoria-Geral da ESCon, por intermédio do Despacho n. 545/2024/ESCON (ID n. 0696859), anuiu com a manifestação técnica, materializada no ID n. 0689998, no sentido de dispensar a Contratação de Consultoria em Educação Corporativa, o que restou acolhido, integralmente, pelo Presidente da Escola Superior de Contas (ESCon), o eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

4. Instado, o Departamento de Planejamento de Licitações e Contratações (DEPLIC) tomou ciência dos referidos expedientes (0689998, 0696859 e 0697845), bem como procedeu ao registro da supressão do item na Planilha de Acompanhamento do PAC/2024.

5. Com vistas dos autos processuais, a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por meio do Despacho n. 0699582/2024/SGA (ID n. 0699582) informou que, uma vez materializada a retirada do item 0089PAC2024 do Plano Anual de Contratações (PAC 2024), o retrorreferido importe financeiro passará a ser considerado como saldo disponível para eventual utilização em novas contratações não previstas ou com saldo insuficiente.

6. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o relatório. Decido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Consigno, por prevalente, que toda a previsão de despesa por meio da contratação de bens e serviços são definidas e aprovadas pela Presidência no Plano Anual de Compras e Contratações (PAC), após o planejamento das necessidades das diversas áreas e análise de conformidade com a proposta orçamentária, autorizando-se, assim, nos limites propostos, o processamento das licitações e contratos para a execução das despesas no exercício subsequente.

9. Além disso, em caso de despesas de bens e serviços, inicialmente, não previstas no PAC, mister se faz a expedição de autorização da Presidência do TCERO para a sua efetivação, mediante um juízo positivo de conveniência e oportunidade, conforme o comando normativo inserto no item V do Memorando-Circular n. 11/2019/SGA.

10. Registro que, conforme já fixado na Decisão Monocrática n. 0015/2024-GP (ID n. 0652175), o Plano Anual de Contratações (PAC 2024) deve ser entendido como um instrumento de planejamento e governança, contendo todas as contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício a que se refere, com o objetivo de racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, inibir o fracionamento de despesas, subsidiar a elaboração das leis orçamentárias, bem como permitir transparência nas contratações, de modo a sinalizar para o mercado fornecedor as necessidades do Tribunal.

11. Nessa inteligência cognitiva, ressalto que as contratações governamentais produzem significativo impacto nas atividades econômicas, tendo em vista o volume de recursos envolvidos, os quais, em grande parte, são instrumentos de realizações de políticas públicas, o que, por sua vez, requer um planejamento bem elaborado para o fim de propiciar contratações potencialmente mais eficientes.

12. Assim, a realização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) conduz ao conhecimento de novas modelagens/metodologias ofertadas pelo mercado, em tese, propiciando uma melhor qualidade do gasto e materialização de uma gestão eficiente dos recursos públicos.

13. Nada obstante a formalização do Acordo de Contratações (0637183), nos autos do Processo-SEI n. 000827/2024, que, por sua vez, fixou prazo para o envio do referenciado ETP e dos Termos de Referências (RT) dos itens a serem contratados durante o exercício, a Escola Superior de Contas (ESCon) concluiu que essa contratação específica – Consultoria em Educação Corporativa e Gestão do Conhecimento – embora auspiciosa, atualmente, não é a solução mais adequada para o atendimento dos seus interesses.

14. Importa salientar que, atualmente, a ESCon dispõe de equipe multidisciplinar composta por especialistas e pesquisadores em inovação educacional, o que, por consequência, tem mostrado uma capacidade de entrega de conteúdos educacionais de alta qualidade, personalizados consoante as necessidades dos servidores, dos jurisdicionados e, ainda, da sociedade como um todo.

15. Ademais, a Diretoria-Geral da ESCon demonstrou a superveniente impossibilidade de contratação do serviço, alhures descrito, haja vista a necessidade de providências mais acuradas quanto ao alinhamento das necessidades do TCERO, o que, por sua vez, reforça o compromisso com a excelência educacional e a inovação pedagógica colmatada na missão da ESCon em buscar a efetiva implementação da Gestão de Conhecimento (Processo-SEI n. 003063/2024).

16. Em conclusão, importa salientar que o saldo de R\$ 288.896,00 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais) – Item 0089PAC2024, no elemento de despesa 33.90.35, Ação Orçamentária 2981 – Gerir Atividades Administrativas – haja vista se tratar de uma mera alteração, no âmbito gerencial do Plano Anual de Contratações (PAC 2024), já aprovado pela Decisão Monocrática n. 0015/2024-GP (ID n. 0652175), proferida no Processo-SEI n. 000010/2024, entendo que o seu remanejamento, que tem como objetivo garantir fundos suficientes para a execução contratual, reveste-se de um juízo positivo de discricionariedade.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão da fundamentação aquilatada em linhas pretéritas, acolho a solicitação formulada pela ESCOn, no Despacho n. 545/2024/ESCON (ID n. 0696859), em consonância com a manifestação da SGA (ID n. 0699250), DECIDO:

I – AUTORIZAR a retirada do item 0089PAC2024 do Plano Anual de Contratações - PAC 2024 (0641195), conforme o pleito formulado pela Escola Superior de Contas (ESCon), em razão do materializado juízo negativo de discricionariedade administrativa acerca da contratação específica (Consultoria em Educação Corporativa) por não se constituir, atualmente, na solução mais adequada para o atendimento dos interesses da Escola Superior de Contas (ESCon), diante da necessidade de providências mais acuradas quanto ao alinhamento das necessidades do TCERO, no que se refere à efetiva implementação da Gestão de Conhecimento (Processo-SEI n. 003063/2024), conforme as razões consignadas na motivação ut supra;

II – CONSENTIR, em razão da inexistência de qualquer alteração orçamentária, que o saldo de R\$ 288.896,00 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais) – Item 0089PAC2024, no elemento de despesa 33.90.35, Ação Orçamentária 2981 (Gerir Atividades Administrativas), passe a ser considerado como saldo disponível para eventual utilização em novas contratações não previstas ou com saldo insuficiente, a qual deverá ser objeto de apreciação da Presidência, oportunamente;

III – NOTIFIQUE-SE, com encaminhamento dos presentes autos, à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para pleno e formal conhecimento deste decisum;

IV - DÊ-SE CIÊNCIA à ESCOn, à SELIC e à SEPLAG, para conhecimento do que deliberado nesta Decisão;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À Secretaria Executiva da Presidência para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004389/2024.

ASSUNTO: Atualização dos Anexos I e II do Plano Anual de Contratações (PAC) do exercício de 2024.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0287/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO DOS ANEXOS I E II DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. PAC 2024. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. DEFERIMENTO.

1. As contratações governamentais produzem significativo impacto nas atividades econômicas, tendo em vista o volume de recursos envolvidos, os quais, em grande parte, são instrumentos de realizações de políticas públicas, o que, por sua vez, reclama um planejamento qualificado para o fim de propiciar contratações potencialmente mais eficientes.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado, mediante o Memorando n. 52/2024/SEPLAG (ID n. 0689312), cujo objeto versa sobre ajustes no Plano Anual de Contratações – PAC 2024 (ID n. 0641195) para o fim de integrar, em cada item de aquisição, o objetivo estratégico estabelecido no Plano Estratégico 2021-2028 (revisão 2024-2028), em observância ao Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC), consubstanciado na ação da ATRICON para o aprimoramento do Sistema Tribunais de Contas que, por sua vez, abarca quatro projetos, a saber: (a) Resoluções-Diretrizes da ATRICON, (b) Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), (c) Boas Práticas dos Tribunais de Contas e (d) Plano de Melhorias do Sistema Tribunais de Contas.

2. Nos termos da Portaria n. 12/2024/GABPRES, de 24 de abril de 2024, designou-se o responsável pela Secretaria de Governança e Planejamento (SEPLAG) para tratar das questões relativas, especificamente, ao indicador “QATC 3 – Estratégia”, no que se refere à atualização do PAC 2024, considerando-se a

necessidade de que o disposto no item 3.3 do projeto relativo ao MMD-TC 2024 conceba que o Plano de aquisições de TI estejam em consonância com as estratégias e objetivos formalizados no Planejamento Estratégico do Tribunal.

3. No intuito de atender ao requisito fixado no item 3.3 do retrocitado projeto, a Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), juntamente com a Secretaria-Geral de Administração (SGA), encaminhou a Planilha de ID n. 0691090, juntamente com o Plano Estratégico 2021-2028 (revisão 2024-2028), a todos os demais setores demandantes, para o fim de que cada item fosse vinculado às metas e objetivos estratégicos definidos, no intuito de promover a devida atualização do Plano Anual de Contratação do TCERO, nos termos do Memorando-Circular n. 5/2024/SGA (ID n. 0690954).

4. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), após consolidar as informações coletadas (ID n. 0688617), apresentou o documento intitulado Anexo PAC 2024 – Versão II (ID n. 06986558), ocasião em que requereu a autorização para efetivar a atualização dos Anexos I e II do Plano Anual de Contratações – PAC 2024 (ID n. 0642175), haja vista a necessidade de alinhamento com os objetivos estratégicos fixados no Plano Estratégico 2021-2028 (revisão 2024-2028).

5. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o relatório. Decido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Consigno, por preponderante, que toda a previsão de despesa por meio da contratação de bens e serviços são definidas e aprovadas pela Presidência do TCERO mediante o Plano Anual de Compras e Contratações (PAC), após o planejamento das necessidades das diversas áreas e análise de conformidade com a proposta orçamentária, autorizando-se, assim, nos limites propostos, os processamentos das licitações e contratos para a execução das despesas no exercício subsequente.

8. Além disso, em caso de despesas de bens e serviços, não previstas inicialmente no PAC, mister se faz a expedição de prévia autorização da Presidência do TCERO para a sua efetivação, mediante um juízo positivo de conveniência e oportunidade, conforme a orientação inserta no item V do Memorando-Circular n. 11/2019/SGA, razão pela qual a atualização dos Anexos I e II se revela auspiciosa, haja vista que o êxito na sua execução, a toda evidência, tem o condão de estimular as melhores práticas de governança, de modo a fomentar a evolução institucional, em virtude do direcionamento e monitoramento da atuação da gestão de contratações públicas formalizadas dentro do TCERO, as quais proporcionarão o alcance de melhores resultados institucionais.

9. Registro que, conforme já fixado na Decisão Monocrática n. 0015/2024-GP (ID n. 0652175), o Plano Anual de Contratações deve ser entendido como um instrumento de planejamento e governança, contendo todas as contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício a que se refere, com o objetivo de racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, inibir o fracionamento de despesas, subsidiar a elaboração das leis orçamentárias, bem como permitir transparência nas contratações, de modo a sinalizar para o mercado fornecedor as necessidades do Tribunal.

10. Nessa inteligência cognitiva, ressalto que as contratações governamentais produzem significativo impacto nas atividades econômicas, tendo em vista o volume de recursos envolvidos, os quais, em grande parte, são instrumentos de realizações de políticas públicas, o que, por sua vez, exige um planejamento qualificado, para o fim de propiciar contratações potencialmente mais eficientes.

11. Assim, o deferimento da atualização do Plano Anual de Contratação, por meio da Versão II dos Anexos I e II, do PAC 2024, no que se refere ao requisito constante no item 3.3 do MMD-TC 2024, ante o propósito de integrar, em cada item, o objetivo estratégico estabelecido no Plano Estratégico 2021-2028 (revisão 2024-2028), ao qual cada contratação está vinculada, é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão da fundamentação aquilatada em linhas pretéritas, acolho a solicitação formulada pela SEPLAG (ID n. 0689312), em conjunto com a manifestação da SGA (ID n. 0698917), DECIDO:

I – AUTORIZAR a atualização do Plano Anual de Contratação, substanciada na Versão II dos Anexos I e II do PAC 2024, no que se refere ao requisito do item 3.3 do MMD-TC 2024, para o fim de integrar o objetivo estratégico estabelecido em cada item do Plano Estratégico 2021-2028 (revisão 2024-2028), ao qual cada contratação está vinculada, conforme as razões consignadas na motivação supra;

II – NOTIFIQUE-SE, com encaminhamento dos presentes autos, à Secretarial de Planejamento e Governança (SEPLAG) e à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para pleno e formal conhecimento deste decisum;

III – DÊ-SE CIÊNCIA às demais unidades demandantes (ASCOM, ASSCER, ASI, ESCon, SEGESP, SEINFRA, SELIC, SEPLAN, SETIC, SGCE e SGPJ) para conhecimento do que deliberado nesta Decisão;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À Secretaria Executiva da Presidência para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001284/2024.

ASSUNTO: Solicitação de retirada do item 0088PAC2024 do Plano Anual de Contratações (PAC) do exercício de 2024.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0288/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA DE ITEM DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. PAC 2024. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. DEFERIMENTO.

1. As contratações governamentais produzem significativo impacto nas atividades econômicas, tendo em vista o volume de recursos envolvidos, os quais, em parte, são instrumentos de realizações de políticas públicas, o que, por sua vez, requer um qualificado planejamento para o fim de propiciar contratações potencialmente mais eficientes.

2. Há que ser determinada a retirada do item 0088PAC2024 do Plano Anual de Contratações - PAC 2024, conforme o pleito formulado pela Escola Superior de Contas (ESCon), em razão do materializado juízo negativo de discricionariedade administrativa acerca da contratação específica por não se constituir, atualmente, na solução mais adequada para o atendimento dos interesses da ESCon.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado, mediante o Despacho ESCon n. 43/2024/ESCON (ID n. 0641725), para o fim de otimizar os processos de contratações de interesse da Escola Superior de Contas (ESCon), com esteio no Acordo de Contratações (ID n. 0637183), especificamente, no que alude ao item "I" do Despacho de ID n. 0640131, proferido no Processo-SEI n. 000827/2024, que versa sobre a Contratação de Software de Gestão e Apoio Pedagógico, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

2. Sobreveio aos autos do processo a manifestação técnica da ESCon, sob o ID n. 0695798, em que ressaltou que os estudos preliminares apontaram a significativa complexidade da matéria, além da evidenciada multiplicidade de setores e atores envolvidos no processo, uma vez considerada a necessidade de integração com multiplataformas, somada à insuficiência de recursos orçamentários e financeiros, anteriormente previstos para essa contratação, pelo que sugeriu a exclusão desse item do PAC-2024, em razão da exiguidade do prazo para conclusão dos trabalhos para a efetiva contratação neste exercício.

3. A Diretoria-Geral da ESCon, por intermédio do Despacho n. 531/2024/ESCON (ID n. 0695988), anuiu à manifestação técnica, materializada no ID n. 0695798, no sentido de dispensar a Contratação de Software de Gestão e Apoio Pedagógico, o que ficou acolhido, integralmente, pelo Presidente da Escola Superior de Contas (ESCon), o eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

4. Instado, o Departamento de Planejamento de Licitações e Contratações (DEPLIC) tomou ciência dos referidos expedientes (IDs ns. 0695988, 0695798 e 0697938), bem como procedeu ao registro da supressão do referido item na Planilha de Acompanhamento do PAC/2024.

5. Com vistas dos autos processuais, a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por meio do Despacho n. 0699668/2024/SGA (ID n. 0699668) informou que, uma vez materializada a retirada do item 0088PAC2024 do Plano Anual de Contratações (PAC 2024), o retrorreferido importe financeiro passará a ser considerado como saldo disponível para eventual utilização em novas contratações não previstas ou com saldo insuficiente.

6. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o relatório. Decido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Ab initio, registro que toda a previsão de despesa por meio da contratação de bens e serviços são definidas e aprovadas pela Presidência do TCERO no Plano Anual de Compras e Contratações (PAC), após o planejamento das necessidades das diversas áreas e análise de conformidade com a proposta orçamentária, autorizando-se, assim, nos limites propostos, o processamento das licitações e contratos para a execução das despesas no exercício subsequente.

9. Nesse contexto, em caso de despesas de bens e serviços, inicialmente, não previstas no PAC, mister se faz a expedição de autorização da Presidência do TCERO para a sua efetivação, mediante um juízo positivo de conveniência e oportunidade, conforme o comando normativo inserto no item V do Memorando-Circular n. 11/2019/SGA.

10. Saliendo que, conforme já fixado na Decisão Monocrática n. 0015/2024-GP (ID n. 0652175), o Plano Anual de Contratações (PAC 2024) deve ser entendido como um instrumento de planejamento e governança, contendo todas as contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício a que se refere, com o

objetivo de racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, inibir o fracionamento de despesas, subsidiar a elaboração das leis orçamentárias, bem como permitir transparência nas contratações, de modo a sinalizar para o mercado fornecedor as necessidades do Tribunal.

11. Nessa inteligência cognitiva, resalto que as contratações governamentais produzem significativo impacto nas atividades econômicas, tendo em vista o volume de recursos envolvidos, os quais, em grande parte, são instrumentos de realizações de políticas públicas, o que, por sua vez, reclama um qualificado planejamento para o fim de propiciar contratações potencialmente mais eficientes.

12. Assim, a realização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) conduz ao conhecimento de novas modelagens/metodologias ofertadas pelo mercado, em tese, propiciando uma melhor qualidade do gasto e para a materialização de uma gestão eficiente dos recursos públicos.

13. Nada obstante a formalização do Acordo de Contratações (ID n. 0637183), nos autos do Processo-SEI n. 000827/2024, que, por sua vez, fixou prazo para o envio do referenciado ETP e dos Termos de Referências (RT) dos itens a serem contratados durante o exercício, a Escola Superior de Contas (ESCon) concluiu que essa contratação específica – Contratação de Software de Gestão e Apoio Pedagógico – embora inovadora, neste momento, não é a solução mais adequada e vantajosa para o atendimento dos seus interesses.

14. Importa salientar que a Diretoria-Geral da ESCon demonstrou que os estudos preliminares (ID n. 0672304) indicaram uma significativa complexidade da matéria, além de ter sido evidenciada, também, a necessidade de integração com multiplataformas a aparente insuficiência de recursos orçamentários e financeiros previstos para essa contratação, além da exiguidade do prazo para conclusão dos trabalhos para a efetiva contratação neste exercício, o que, por sua vez, enseja assegurar que o orçamento pactuado no Plano Anual de Aquisições de 2024 esteja alinhado com o cronograma revisado, o que, por sua vez, reforça o compromisso com a excelência educacional e a inovação pedagógica colmatada na missão da ESCon em buscar a efetiva implementação da Gestão de Conhecimento (Processo-SEI n. 003063/2024).

15. Em conclusão, importa salientar que o saldo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) – Item 0088PAC2024, no elemento de despesa 33.90.90, Ação Orçamentária 2973 – Gestão dos Recursos de TI e Desenvolvimento de Software – haja vista se tratar de uma mera alteração, no âmbito gerencial do Plano Anual de Contratações (PAC 2024), já aprovado pela Decisão Monocrática n. 0015/2024-GP (ID n. 0652175), proferida no Processo-SEI n. 000010/2024, o seu remanejamento, que tem como objetivo garantir fundos suficientes para a execução contratual, reveste-se de um juízo positivo de discricionariedade.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão da fundamentação aquilatada em linhas pretéritas, acolho a solicitação formulada pela ESCon, no Despacho ESCon n. 531/2024/ESCON (ID n. 0695988), em consonância com a manifestação da SGA (ID n. 0699668), DECIDO:

I – AUTORIZAR a retirada do item 0088PAC2024 do Plano Anual de Contratações - PAC 2024 (ID n. 0641195), conforme o pleito formulado pela Escola Superior de Contas (ESCon), em razão do materializado juízo negativo de discricionariedade administrativa acerca da contratação específica (Contratação de Software de Gestão e Apoio Pedagógico) por não se constituir, atualmente, na solução mais adequada para o atendimento dos interesses da Escola Superior de Contas (ESCon), em razão da contratação não ser considerada a mais vantajosa no cenário atual, além da necessidade de providências mais acuradas quanto ao alinhamento das necessidades do TCERO, no que se refere à efetiva implementação da Gestão de Conhecimento (Processo-SEI n. 003063/2024), conforme as razões consignadas na motivação ut supra;

II – CONSENTIR, em razão da inexistência de qualquer alteração orçamentária, que o saldo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) – Item 0088PAC2024, no elemento de despesa 33.90.90, Ação Orçamentária 2973 (Gestão dos Recursos de TI e Desenvolvimento de Software), passe a ser considerado como saldo disponível para eventual utilização em novas contratações não previstas ou com saldo insuficiente, a qual deverá ser objeto de apreciação da Presidência, oportunamente;

III – NOTIFIQUE-SE, com encaminhamento dos presentes autos, à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para pleno e formal conhecimento deste decisum;

IV - DÊ-SE CIÊNCIA à ESCON, à SELIC e à SEPLAG, para conhecimento do que deliberado nesta Decisão.

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À Secretaria Executiva da Presidência para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 1.522/2024.

ASSUNTO: Requerimento de Conversão de férias em pecúnia.
INTERESSADO: Adilson Moreira de Medeiros, Procurador do Ministério Público de Contas.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0284/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS DE MEMBROS E SERVIDORES. LEI COMPLEMENTAR N. 1.218/2024. ADICIONAL CORRESPONDENTE AO VALOR INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO GLOBAL MENSAL. INCIDÊNCIA NAS FÉRIAS GOZADAS OU INDENIZADAS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024.

1. Impõe-se a aplicação da legislação em vigor à época da consolidação do efetivo gozo das férias, ou sua conversão em pecúnia.
2. As férias de agente público deste Tribunal, gozadas ou indenizadas a partir de 1º de janeiro de 2024, serão acrescidas de adicional correspondente ao valor integral da remuneração global mensal, tomando-se por base a situação funcional no respectivo período, do gozo ou da indenização, por força da normatividade entabulada nos arts. 32 e 49, da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, c/c art. 11 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, c/c arts. 21, 22 e 29, inc. II, da Resolução n. 130/2013-TCERO.
3. Determinações.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de conversão em pecúnia das férias não gozadas do Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros, alusivos aos períodos 2023.2 (30 dias), e 2024.1 (30 dias), com fundamento no artigo 11 da Lei Complementar n. 1.023/2019 e Decisão Monocrática n. 0001/2024-GP.
2. Instada a se manifestar, a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) conduziu a Instrução Processual n. 145/2024-SEGESP (0644733), abordando os registros funcionais referentes às férias do Requerente e delineando a legislação pertinente, oportunidade em que o feito foi encaminhado para providências de alçada da Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento (DIAP).
3. A Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento elaborou o Demonstrativo de Cálculo n. 65/2024/DIAP (0648421), aferindo o montante pecuniário relativo à indenização em questão, no qual foi aplicado o adicional de 1/3 para as férias do exercício de 2023 e o adicional de 3/3 para as férias do exercício de 2024, ante as mudanças estabelecidas pelo comando normativo inserto no art. 32 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024.
4. Por sua vez, a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por intermédio do Despacho n. 0648516/2024/SGA (0648516), considerou correto o Demonstrativo de Cálculo n. 65/2024/DIAP, bem como comprovou a adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, razão pela qual determinou que a SEGESP adotasse as medidas administrativas necessárias ao implemento da indenização, com a respectiva inclusão em folha de pagamento.
5. Em nova manifestação, consoante Despacho n. 0649295/2024-SEGESP (0649295), a SEGESP observou que a indenização das férias relativas ao ano de 2023 seria realizada no contexto da promulgação da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, cujos efeitos financeiros são determinados a partir de 1º de fevereiro de 2024, e por tal motivo sustentou a impossibilidade de se aplicar o adicional correspondente à totalidade da remuneração, em lugar da praxe então adotada, restrita a 1/3 (um terço).
6. Na sequência, a SGA, mediante Despacho n. 0651548/2024/SGA (0651548), manteve sua posição, no sentido de que o inteiro de férias se aplicaria somente ao período adquirido a partir da vigência da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, no entanto, por existir razoável dúvida jurídica na aplicação da norma, submeteu a divergência suscitada pela SEGESP à Procuradoria-Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas (PGETC).
7. Por seu turno, a PGETC exarou o Parecer n. 044/2024/PGE/PGETC, no qual, em síntese, opinou pela impossibilidade de retroação dos efeitos financeiros da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, aos fatos consolidados antes de sua vigência, nos termos das disposições expressas em seu art. 49, aliadas ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
9. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Impende consignar, de logo, que, nada obstante a manifestação tenha acostado entendimento contrário ao pleito do Requerente, tenho que as razões fáctico-jurídicas que informam o deslinde do caso trazido à baila recomendam, fortemente, o não acolhimento da opinião lançada no Parecer n. 044/2024/PGE/PGETC, no qual se propugnou pela não incidência dos reflexos financeiros da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, sobre (quaisquer) fatos anteriores à entrada em vigor de mencionado diploma legal.
11. Explico.

12. Ab initio, é crucial destacar a distinção jurídica entre o direito ao gozo das férias e a compensação financeira pelas férias não usufruídas, porquanto, embora intimamente relacionados, tutelam bens jurídicos distintos e se consolidam no tempo em momentos diferentes.

13. O direito ao gozo de férias se refere ao período de descanso remunerado ao qual um trabalhador, nesse caso um agente público, tem direito após um determinado período de trabalho, cujo teor epistemológico possui envergadura constitucional, in verbis:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [...]

14. No âmbito deste Tribunal, a Resolução n. 130/2013-TCERO que versa sobre a concessão de férias aos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, dispõe que, *ipsis litteris*:

Art. 2º Os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício.

§ 1º Somente após o primeiro ano de efetivo exercício, será adquirido o direito a férias, as quais corresponderão ao ano em que se completar esse período, iniciando-se novo período concessivo a partir de 1º de janeiro, considerando-se cada exercício como o ano civil.

§ 2º Enquanto não usufruído todo o período de 60 (sessenta) dias de férias a que se refere o caput deste artigo, não serão concedidas férias relativas a exercícios subsequentes.

Art. 20. A remuneração das férias corresponde à remuneração do período de gozo, tomando-se por base a situação funcional no respectivo período, inclusive quando se tratar de gozo de férias remanescentes de suspensão.

Art. 21. Independentemente de solicitação, será pago adicional de 1/3 (um terço), calculado sobre a remuneração global do período de gozo, excluídas da base de cálculo as verbas mensais de caráter indenizatório.

15. Nesse ponto, é importante ressaltar que a expressão "1/3 (um terço)" constante no art. 21 da Resolução n. 130/2013-TCERO foi revogada tacitamente pelo art. 32 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, ao estabelecer que "as férias dos agentes públicos do Tribunal de Contas, indenizadas ou não, serão sempre acrescidas de adicional correspondente ao valor integral da remuneração global mensal". É dizer, a partir da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, que o adicional de férias corresponde a um inteiro (ou 3/3) da remuneração do agente público.

16. Por sua vez, a indenização pela não fruição das férias se constitui em uma compensação financeira concedida ao agente público que deixou de gozá-las no momento devido, por força de circunstâncias relacionadas ao atendimento do interesse da Administração e, nessa lógica, visa reparar financeiramente aquele que restou impedido de desfrutar do descanso anual remunerado ao qual teria direito, conforme previamente programado e anuído no âmbito do respectivo Órgão.

17. Percebe-se, portanto, que as férias tutelam o direito ao descanso e à recuperação física e mental do agente público, proporcionando o necessário período de afastamento remunerado das atividades laborais, enquanto a conversão das férias não gozadas em pecúnia visa garantir a devida compensação financeira a quem, por motivos alheios à sua vontade, ainda que não formalizados expressamente, teve prejudicado o proveito desse justo afastamento legal.

18. Pois bem.

19. In casu, embora as férias do Procurador Adilson Moreira de Medeiros tenham sido adquiridas no lapso correspondente ao ano de 2023, fato é que, concretamente, não pôde lográ-las naquele exercício, conforme constato na escala extraída do sistema integrado de Gestão de Pessoas (0644733), cujo exercício do direito foi agendado para período de 01 a 30.03.2024

20. Ora, somente mediante efetivo gozo das férias, ou pela correspondente indenização pecuniária, em caso de não usufruto, é que os efeitos jurídicos decorrentes do direito às férias são consumados, adquirindo assim o status de ato jurídico perfeito .

21. Por outros dizeres, não se trata, deveras, de discussão acerca da irretroatividade dos efeitos financeiros da Lei Complementar n. 1.218, de 2014, o que, de fato, não é o caso dos autos processuais, porquanto, a conversão das férias em pecúnia se convolou em ato jurídico perfeito após 1º de janeiro de 2024, e, portanto, impõe-se a aplicação da legislação em vigor à época da consolidação do referido direito.

22. Ademais, noto que a escala das férias dos membros do Ministério Público de Contas é organizada pela respectiva Corregedoria Geral e submetida à aprovação do Procurador-Geral, conforme preceitua o comando normativo inserido na norma do 7º da Resolução n. 130/2013-TCERO , por conseguinte, tenho que, no caso vertente, o usufruto não foi exercido no ano de 2023 por interesse prevalecente da Administração Pública, evidenciado, principalmente, pela circunstância de que no renunciado exercício o Peticionante estava à frente do Ministério Público de Contas, como Procurador-Geral.

23. A esse respeito, destaco, por ser importante, que a autorização de remarcação de férias do Procurador Adilson Moreira de Medeiro, foi materializada por meio da deliberação da Corregedora-Geral do Ministério Público de Contas, Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, cujo teor dispõe, in litteris:

Memorando n. 21/2023/GCGMPC

[...]

Assunto: Alteração de férias do Procurador-Geral, Exercício 2022-1 e 2023-2.

[...]

Vossa Excelência formulou, mediante o presente SEI, pedido de agendamento dos 10 (dez) dias suspensos das férias referentes ao exercício de 2022-1, anteriormente marcadas para a data de 09 a 28/01/2023 e fruídas do período de 09 a 18/01/2023 (Processo SEI n. 000429/2023) para que assim sejam fruídas de 08/01 a 17/01/2024. Ademais, solicitou, oportunamente, a remarcação dos dias de fruição referentes ao exercício de 2023-2, antes agendadas para gozo de 08/01 a 06/02/2024 (Memo. 29/2022 - Proc. SEI n. 006500/2022) para que possam ser fruídas de 01/03 a 30/03/2024 (ID 0609284).

Sobre o tema, a Resolução n. 130/2013/TCE/RO prevê, em seus artigos 8º e 9º, os requisitos para a alteração de férias, quais sejam: o interesse do Membro ou do Tribunal, a compatibilidade com a escala de férias em vigor, a antecedência de dez dias no requerimento, além da anuência do Corregedor ou Procurador-Geral.

Nesses termos, observo que os requisitos restam preenchidos. O pedido está em conformidade com os interesses deste Parquet consoante argumentos aduzidos. Da mesma forma, verifica-se que foi interposto no prazo e não apresenta incompatibilidades com a escala em vigor, posto que os períodos solicitados não coincidem com a fruição de férias de outros membros.

Destarte, não verifico óbice a concessão do pleito nos termos em que requerido, razões pelas quais manifesto-me pelo seu deferimento.

Atenciosamente,

Yvonete Fontinelle de Melo

Corregedora-Geral do Ministério Público de Contas (Destaquei)

24. É digno de nota que a renunciada alteração de férias foi cientificada ao então Presidente deste Tribunal, Conselheiro Paulo Curi Neto, conforme se infere do teor do Despacho de ID n. 0611357, exarado nos autos do Processo-SEI n. 008298/2023. Esse contexto facto-jurídico denota que havia prevalente interesse deste Tribunal na suspensão da precita férias.

25. Noutro ponto, convém ressaltar, por ser pertinente, que esta Presidência, mediante a Decisão Monocrática n. 0001/2024-GP (Processo-Sei n. 000009/2024), autorizou, com referendo do Conselho Superior de Administração, a conversão em pecúnia das férias não usufruídas, licenças-prêmio e folgas compensatórias dos membros e servidores, por se revelar uma alternativa válida ao incremento da força de trabalho para, ante à hipótese de remarcar o período de usufruto, mitigar eventuais impactos adversos à regularidade do exercício das atividades deste Tribunal, e com efeito, precaver o risco de comprometimento da efetividade das diretrizes estabelecidas no Plano Estratégico 2021/2028, da consecução das entregas acordadas no Plano de Gestão em curso e do atingimento das metas setoriais e institucionais, definidas para o vigente Ciclo da Gestão de Desempenho – CGD.

26. Sob essa perspectiva, há ainda que se assinalar que a citada medida teve em mira o fato de que este Tribunal, premido da necessidade de viabilizar o alcance de qualificada performance institucional, ante ao que se propôs nos mencionados instrumentos de planejamento, cuja concretização, sem dúvida, propiciará benefícios significativos para a sociedade de Rondônia, decidiu indenizar seus membros e servidores pelo tempo de repouso proveniente de férias, licenças-prêmio e dias de folga não gozadas.

27. Assim, a conversão em pecúnia das férias não desfrutadas, nada mais é do que a compensação financeiramente devida a quem é detentor desse direito mas foi premido, em prol de atender imperiosa necessidade da Administração Pública, de se valer do descanso remunerado ao qual faria jus.

28. Por essa ótica, resta cristalino que não está em questão a retroatividade propriamente dita dos efeitos financeiros da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, mas a aplicação da mencionada norma jurídica aos fatos consolidados sob sua égide, ou seja, consumados no decorrer do presente exercício de 2024, de sorte que a indenização pelo não usufruto do direito não se confunde, nem de longe, com a constituição do direito propriamente dito.

29. Neste ponto, convém ressaltar, por ser de relevo, que a interpretação das normas não se restringe ao mero esclarecimento abstrato de seus termos, implicando, sobretudo, em desvendar

o sentido que se coaduna com a vida real, permitindo uma aplicação equitativa e justa. Nesse sentido, não cabe ao intérprete apenas a busca dos conceitos latentes nos termos jurídicos, sendo imperioso ponderar, de forma sistêmica, o conjunto do ordenamento jurídico, buscando harmonizar os diversos dispositivos legais com os princípios gerais do direito.

30. Nessa inteligência cognitiva, reputo que o cálculo da conversão em pecúnia das férias não gozadas do Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros, alusivo ao período 2023.2, deve resultar da interpretação sistêmica dos dispositivos normativos que dispõe sobre o gozo das férias, seu adicional, e eventual conversão em pecúnia, de maneira a contemplar os objetivos pretendidos pela norma.

31. Vejamos o normativo de regência, in verbis:

Lei Complementar n. 1.218, de 2024.

Art. 32. As férias dos agentes públicos do Tribunal de Contas, indenizadas ou não, serão sempre acrescidas de adicional correspondente ao valor integral da remuneração global mensal.

Art. 49. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano em curso.

Lei Complementar n. 1.023, de 2019.

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Resolução n. 130/2013-TCERO

Art. 20. A remuneração das férias corresponde à remuneração do período de gozo, tomando-se por base a situação funcional no respectivo período, inclusive quando se tratar de gozo de férias remanescentes de suspensão.

Art. 21. Independentemente de solicitação, será pago adicional de 1/3 (um terço), calculado sobre a remuneração global do período de gozo, excluídas da base de cálculo as verbas mensais de caráter indenizatório.

Art. 29. A indenização de férias será calculada:

[...] II – sobre a remuneração do mês correspondente à data de recebimento da indenização, na hipótese prevista no art. 28 .

32. Depreende-se do citado sistema normativo, que a remuneração das férias e seu respectivo adicional não estão adstritos ao período em que se adquiriu o direito ao gozo das férias e terão como base a situação funcional do período do efetivo gozo, por força do epicentro jusnormativo do preceito inserto nos artigos 20 e 21 da Resolução n. 130/2013-TCERO.

33. Vale dizer, a remuneração e respectivo adicional, repise-se, possuem como base a situação funcional do período de gozo, porque apenas com efetivo descanso remunerado é que os bens protegidos pelo instituto jurídico das férias, dentre os quais se destacam a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida do trabalhador, são efetivamente garantidos, consubstanciando-se, dessa forma, em ato jurídico perfeito.

34. A mesma interpretação jurídica deve ser aplicada aos casos de conversão em pecúnia, ou seja, a indenização das férias deve ser calculada sobre a remuneração correspondente ao mês de recebimento da compensação, conforme preceitua a norma inserida no art. 29, inciso II, da Resolução n. 130/2013-TCERO.

35. A mais do que preconizam as normas citadas, há firme jurisprudência de órgãos do Poder Judiciário no sentido de que a base de cálculo para indenização de férias não usufruídas deve ser a última remuneração do servidor, in verbis:

Ementa: Apelação. Férias não usufruídas pelo servidor quando em atividade devem ser pagas em pecúnia como indenização, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Terço constitucional devido. Base de cálculo da indenização que deve considerar o valor da última remuneração percebida pelo servidor antes de passar à inatividade. Recurso e reexame necessário parcialmente providos. (TJ-SP - APL: 10068619320188260053 SP 1006861-93.2018.8.26.0053, Relator: Fernão Borba Franco, Data de Julgamento: 26/09/2019, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/09/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA – PROFESSORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – CONVERSÃO EM PECÚNIA – POSSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DA LEI DISPOR NESTE SENTIDO – IRRELEVANTE A EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR DO SERVIDOR PARA FRUIÇÃO DA LICENÇA OU DA COMPROVAÇÃO DE QUE TAL DIREITO NÃO FOI USUFRUÍDO POR IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO – PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO – PRECEDENTES DO STJ – DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DE QUE A AUTORA, QUANDO DA SUA APOSENTADORIA, POSSUÍA LICENÇAS ESPECIAIS NÃO USUFRUÍDAS – CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA – BASE DE CÁLCULO – ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELA SERVIDORA ANTES DO SEU DESLIGAMENTO – ART. 247 DA LEI ESTADUAL Nº 6.174/1970 – RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 2ª C. Cível - 0027589-88.2020.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR ANTONIO RENATO STRAPASSON - J. 14.02.2022)

(TJ-PR - REEX: 00275898820208160019 Ponta Grossa 0027589-88.2020.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Antonio Renato Strapasson, Data de Julgamento: 14/02/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2022) (Destaquei)

36. Embora os casos mencionados versem sobre servidores que se aposentaram, tem-se como razoável deduzir do sistema jurídico pátrio que a remuneração mais recente do servidor é aquela que se mostra condizente com a plena salvaguarda dos direitos protegidos pelo instituto constitucional pertinente do direito subjetivo às férias e vantagens ou prerrogativas dela decorrentes.

37. Diante desse contexto sistêmico-normativo, tenho que as férias do agente público deste Tribunal, gozadas ou indenizadas a partir de 1º de janeiro de 2024, serão acrescidas de adicional correspondente ao valor integral da remuneração global mensal, tomando-se por base a situação funcional no respectivo período, do gozo ou da indenização, por força da normatividade entabulada nos arts. 32 e 49, da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, c/c art. 11 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, c/c arts. 21, 22 e 29, inc. II, da Resolução n. 130/2013-TCERO.

38. Concluir de forma diversa implica negar vigência ao art. 32 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, o qual, por força do conteúdo normativo entabulado no art. 6º da LINDB, deveria ter efeito imediato e geral sobre os atos jurídicos perfeitos e consumados a partir de 1º de janeiro de 2024, como é o caso dos autos, porquanto, frise-se, o gozo das férias ou sua correspondente conversão em pecúnia, que não se confunde com a aquisição do direito, convolou-se em ato jurídico perfeito sob a égide da mencionada Lei Complementar, a qual prevê o adicional integral.

39. Além disso, a inteligência do sistema jurídico-normativo impede o enriquecimento sem causa da Administração Pública ao vincular a remuneração e o adicional das férias à situação funcional do período de gozo. Disso decorre a necessidade de o Tribunal remunerar seus agentes públicos de forma justa e equânime, tanto por ocasião do gozo das férias quanto da indenização, levando-se em conta o valor do salário do período em que o direito foi implementado, afinal, somente durante o exercício desse benefício é que se garante o descanso ou a compensação pelo fato de se ter continuado em atividade laborativa, não sendo razoável, portanto, remunerar o interessado com base em salário pretérito para mantê-lo trabalhando no presente.

40. Ademais, tenho que o caso sub examine reclama a concretização da justiça material, a qual se preocupa não apenas com a aplicação correta das normas jurídicas, como também, com o alcance de resultados justos e equitativos no mundo dos homens.

41. Ora, como já dito, este Tribunal, orientado pela supremacia do interesse público e impelido pela finalidade de mitigar as incertezas associadas (e inerentes) ao cenário de não atingimento de metas institucionais estabelecidas, optou por indenizar seus agentes públicos para se manterem trabalhando no período que era destinado ao seu descanso remunerado.

42. Diante desse contexto, é crucial que a decisão a ser proferida nestes autos busque não apenas a conformidade técnica com a lei, mas promova, igualmente, a justiça substancial para o agente público envolvido, sendo fundamental, portanto, que a equidade e a proporcionalidade orientem a aplicação das normas pertinentes de maneira integrada, visando garantir a coerência e a integridade do sistema jurídico.

43. Sob essas premissas, concluo que negar a aplicação do adicional de 3/3 às férias que foram indenizadas sob a vigência da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, além de contrariar a literalidade da norma nela esculpida, refuta o espírito da lei, cuja finalidade é proporcionar uma compensação justa que reflita na valorização material do agente público deste Tribunal, o que, a meu sentir, implica praticar os valores concernentes à remuneração relativa ao mês que se materializar a indenização.

44. Alfim, quanto ao pleito da SGA, que solicitou esclarecimentos acerca da possibilidade de aplicação do adicional de 3/3 a saldos parciais de férias de membros e servidores deste Tribunal (0651548), tenho como razoável deliberar caso a caso, haja vista que somente as circunstâncias in concreto podem aclarar os elementos essenciais para o adequado escrutínio do que eventualmente vier a ser pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DECLARAR que as férias de agente público deste Tribunal, gozadas ou indenizadas a partir de 1º de janeiro de 2024, serão acrescidas de adicional correspondente ao valor integral da remuneração global mensal, tomando-se por base a situação funcional no respectivo período, do gozo ou da indenização, por força da normatividade entabulada nos arts. 32 e 49, da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, c/c art. 11 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, c/c arts. 21, 22 e 29, inc. II, da Resolução n. 130/2013-TCERO, uma vez que, em tais circunstâncias, o exercício do direito se consolidou como ato jurídico perfeito sob a égide da Lei Complementar n. 1.218, de 2014;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que adote todos os atos administrativos necessários e suficientes para efetivar o pagamento da diferença do valor correspondente à conversão em pecúnia das férias, alusiva ao período 2023.2, do Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros, observando-se a aplicação do adicional correspondente ao valor integral da remuneração global mensal do mencionado agente público, em conformidade com o preceito normativo disposto no art. 32 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024 e a exegese estabelecida no item I desta Parte Dispositiva, devendo, nesse designio, atentar-se para as demais normas e princípios jurídicos incidentes na espécie versada;

III – INTIME-SE do teor desta decisão o Procurador Adilson Moreira de Medeiros, na forma regimental;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo que for necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 203, de 04 de junho de 2024.

Designa Grupo de Trabalho Intersetorial responsável pela revisão e atualização das Resoluções n. 37/2006/TCERO e n. 303/2019/TCERO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e,

CONSIDERANDO o item III do Acórdão ACSA-TC 00006/24, exarado nos autos do Processo PCe n. 00437/23-TCERO, oriundo da correição ordinária realizada na Secretaria-Geral de Controle Externo que recomendou a criação de um grupo de trabalho especializado, destinado a revisar as Resoluções n. 37/2006/TCERO e n. 303/2019/TCERO, a fim de atualizá-las e compatibilizá-las com os normativos acerca da processualística adotada por este TCERO,

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 003923/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar Grupo de Trabalho Intersetorial responsável pela revisão e atualização das Resoluções n. 37/2006/TCERO e n. 303/2019/TCERO, composta pelos seguintes servidores:

Matrícula	Servidor (a)	Função
539	Laís Elena dos Santos Melo Pastro	Presidente
990320	Alessandra Mie Araújo Otakara	Membra
219	Ana Maria Gomes de Araújo	Membra
990510	Christiane Piana Camurça Batista Pereira	Membra
990495	Cristiane Vilas Boas da Silva	Membra
990294	Érica Pinheiro Dias Pereira	Membra
990379	Erinelda Bezerra Kitahara	Membra
62	Francisco Barbosa Rodrigues	Membro
413	Keyla de Sousa Máximo	Membra
462	Leandra Bezerra Perdigão	Membra
990736	Mariana Ramos Costa e Silva	Membra
990821	Otávio Augusto de Lima Bogado	Membro
990721	Rafael Gomes Vieira	Membro
990757	Rafaela Cabral Antunes	Membra
990668	Thaís Soares Silveira Fotopoulos	Membra

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para a conclusão dos trabalhos e entrega das minutas elaboradas à Presidência deste Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 204 de 06 de junho de 2024.

Altera a Portaria n. 115, de 15 de fevereiro de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 001249/2024,

Resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria n. 115, de 15 de fevereiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO - n. 3015 ano XIV de 16.2.2024, prorrogando, para o dia 20.8.2024, o prazo final para que os servidores ANDRÉ ITALIANO DE ALBUQUERQUE, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 629 (Coordenador), ÍTALO DANTAS DORNELAS, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 573 (Membro), CLAUDIANE VIEIRA AFONSO, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 549 (Membro) e MARTINHO CÉSAR DE MEDEIROS, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 555 (Membro), realizem as fases de planejamento, execução e relatório do Levantamento no Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte – DER-RO, com o propósito de conhecer o funcionamento do órgão, em particular, os principais processos e a identificação dos principais riscos para a consecução de seus objetivos estratégicos, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo (PICE) Proposta - 245: Avaliação do Departamento de Estrada e Rodagens - DER, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/23 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE n. 02127/23).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 55/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 55/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	004474/2023
INTERESSADOS	ANA PAULA MOURÃO BERNARDO CHRISTIANO MENDES CHAGAS DEBORA BARBOSA DEISY RIBEIRO NEVES FERNANDES LISIANE NUNES DO NASCIMENTO LUIZ FELIPE SANDES NOGUEIRA NEIRE ABREU MOTA PORFIRO PAULO ROBERTO STUMER FERNANDES
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA REFERENTE À ATIVIDADE DE TUTORIA EXECUTADA NO "EIXO I - GESTÃO DE PESSOAS", COMPONENTE CURRICULAR DO "CURSO DE FORMAÇÃO PARA GESTORES ESCOLARES". INSTRUTORES EXTERNOS. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

O presente feito trata da análise referente ao pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) dos convidados **Ana Paula Mourão Bernardo, Christiano Mendes Chagas, Debora Barbosa, Deisy Ribeiro Neves Fernandes, Lisiane Nunes do Nascimento, Luiz Felipe Sandes Nogueira, Neire Abreu Mota Porfiro e Paulo Roberto Stumer Fernandes** que, no período de **06 de março a 21 de abril de 2024**, atuaram como tutores, nos termos do art. 12, inciso IV, da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#) ^[1], no "**Eixo 1 - Gestão de Pessoas**" do **Curso de Formação de Gestores Escolares** ^[2], cujas atividades de tutoria totalizaram uma carga horária de **30 horas-aula** para cada tutor, sendo realizadas na modalidade **Educação a Distância (EaD)**, por meio da Plataforma Moodle, destinando-se aos profissionais da educação da rede pública municipal que exerçam funções de direção ou administração escolar ou ainda aqueles que pretendam exercê-la, conforme detalhamento contido no Projeto (ID 0547957), bem como no Projeto Pedagógico n. 114/2023/DSEP (ID 0548490), Certidão n. 15/2024/DSEP (ID 0661971) e Relatório Pedagógico (ID 0694609).

No que se refere aos aspectos pedagógicos, consta dos autos que o aludido Eixo foi ofertado no modelo autoinstrucional, focando em atividades pré-estabelecidas, assegurando objetos de aprendizagem previamente estruturados, de forma a colocar o discente como centro do processo de aprendizado, sendo dividido didaticamente em 5 (cinco) subtemas, a saber: gestão de pessoas; o papel da liderança e suas ferramentas; habilidades interpessoais e gestão; comunicação assertiva; e feedback; estando seus objetivos e conteúdos alinhados à Matriz Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar.

Nessa conjuntura, infere-se do Projeto Pedagógico (ID 0548490) que a ação educacional ofertada na modalidade EAD contou com a atuação de conteudista para produção das aulas e atividades

Decisão SGA 55 (0702126)

SEI 004474/2023 / pg. 1

disponibilizadas no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e de tutores que atuaram no acompanhamento dos acessos ao AVA, no esclarecimento de dúvidas dos alunos, bem como na gestão e análise dos relatórios gerados na plataforma Moodle.

Destarte, considerando que o curso contou com **375 (trezentos e setenta e cinco) alunos**, visando a efetividade da tutoria, foram estruturadas 4 (quatro) turmas no AVA, a fim de equilibrar o número de participantes em cada grupo, sendo cada turma atribuída aos tutores, que foram selecionados com base em suas habilidades técnicas e experiência, conforme solicitação de Tutoria Especializada (ID 0656546), em consonância com a previsão contida no Projeto Pedagógico n. 114/2023/DSEP (ID 0548490) e Resolução n. 333/2020/TCE-RO.

Assim, para atender às necessidades de acompanhamento e suporte aos alunos, e garantir uma proporção adequada, fora necessário alocar 2 (dois) tutores para cada turma, o que resultou em 30 horas-aula individuais de atuação em Tutoria Especializada.

Com efeito, a Coordenadora do Programa de Formação de Gestores Escolares consignou (ID 0694609) que os tutores realizaram as devidas atividades de acompanhamento contínuo, sistemático, planejado com foco na aprendizagem, a partir dos indicadores discutidos pela Coordenação do Programa de Formação de Gestores Escolares, nas respectivas turmas do Curso, apresentando evidências das atividades desenvolvidas, notadamente no que se refere à atuação dos tutores e frequência/relação de alunos por turma. Veja-se:

SUBDIVISÃO DE TURMAS

FGE - EIXO I - Turma 01/01

Tutor: Neire Abreu Mota Porfiro

Nº de alunos em curso: 48

Frequência/relação de alunos: 0691490

Relatório de atividade de tutoria: 0690310

Turma 1

FGE - EIXO I - Turma 01/02

Tutor: Paulo Roberto Stumer

Nº de alunos em curso: 47

Frequência/relação de alunos: 0691493

Relatório de atividade de tutoria: 0690317

FGE - EIXO I - Turma 02/01

Tutor: Lisiane Nunes do Nascimento

Nº de alunos em curso: 47

Frequência/relação de alunos: 0691510

Relatório de atividade de tutoria: 0690301

Turma 2

FGE - EIXO I - Turma 02/02

Tutor: Deisy Ribeiro Neves Fernandes

Nº de alunos em curso: 47

Frequência/relação de alunos: 0691499

Relatório de atividade de tutoria: 0690299

FGE - EIXO I - Turma 03/01

Tutor: Debora Barbosa
 Nº de alunos em curso: 46
 Frequência/relação de alunos: 0691522
 Relatório de atividade de tutoria: 0690297

Turma 3**FGE - EIXO I - Turma 03/02**

Tutor: Christiano Mendes Chagas
 Nº de alunos em curso: 46
 Frequência/relação de alunos: 0691515
 Relatório de atividade de tutoria: 0690288

FGE - EIXO I - Turma 04/01

Tutor: Luiz Felipe Sandes Nogueira
 Nº de alunos em curso: 46
 Frequência/relação de alunos: 0691526
 Relatório de atividade de tutoria: 0690303

Turma 4**FGE - EIXO I - Turma 04/02**

Tutor: Ana Paula Mourão Bernardo
 Nº de alunos em curso: 48
 Frequência/relação de alunos: 0691577
 Relatório de atividade de tutoria: 0690286

No tocante à participação do público alvo, o Relatório (ID 0694609) aponta que, tendo em vista que se trata de um Eixo/Módulo dentro do Curso de Formação de Gestores Escolares, o qual foi didaticamente dividido em 5 (cinco) eixos temáticos (Eixo 1- Gestão de Pessoas, Eixo 2- Gestão Escolar para a Equidade - Diversidade e Inclusão Escolar; Eixo 3 - Gestão Escolar; Eixo 4 - Gestão Pedagógica; e Eixo 5 - Gestão Administrativa-Financeira), e considerando que os alunos permanecem consistentes em todos os módulos, a certificação será concedida ao término da capacitação, programado para novembro de 2024.

Destarte, conforme o expediente supradito, verifica-se que o objetivo principal do referenciado módulo consistiu em "atuar na Gestão de Pessoas nas unidades Escolares - Exercitar a empatia, o diálogo e a resolução de conflitos e a cooperação, promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos".

Isto posto, após atestar a regularidade na execução do Eixo 1, nos moldes constantes do Projeto (ID 0548490), a coordenação pedagógica do Curso de Formação para Gestores Escolares remeteu os autos à Escola Superior de Contas – ESCon solicitando o prosseguimento do feito com vistas ao pagamento da gratificação por atividade de docência aos tutores do curso, nos termos da Resolução n. 333/2020/TCERO, na forma detalhada a seguir:

**FORMAÇÃO PARA GESTORES ESCOLARES
 EIXO GESTÃO DE PESSOAS**

TURMAS	CONTEUDISTA	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
<u>FGE - EIXO I - Turma 04/02</u>	Ana Paula Mourão Bernardo	Especialista	30 horas/aula*	R\$ 151,80 (60% de R\$ 253,00)	R\$ 4.554,00

FORMAÇÃO PARA GESTORES ESCOLARES
EIXO GESTÃO DE PESSOAS

<u>FGE - EIXO I - Turma</u> <u>03/02</u>	Christiano Mendes Chagas	Especialista	30 horas/aula*	R\$ 151,80 (60% de R\$ 253,00)	R\$ 4.554,00
<u>FGE - EIXO I - Turma</u> <u>03/01</u>	Debora Barbosa	Graduada	30 horas/aula*	R\$ 138,00 (60% de R\$ 230,00)	R\$ 4.140,00
<u>FGE - EIXO I - Turma</u> <u>02/02</u>	Deisy Ribeiro Neves Fernandes	Especialista	30 horas/aula*	R\$ 151,80 (60% de R\$ 253,00)	R\$ 4.554,00
<u>FGE - EIXO I - Turma</u> <u>02/01</u>	Lisiane Nunes do Nascimento	Graduada	30 horas/aula*	R\$ 138,00 (60% de R\$ 230,00)	R\$ 4.140,00
<u>FGE - EIXO I - Turma</u> <u>04/01</u>	Luiz Felipe Sandes Nogueira	Especialista	30 horas/aula*	R\$ 151,80 (60% de R\$ 253,00)	R\$ 4.554,00
<u>FGE - EIXO I - Turma</u> <u>01/01</u>	Neire Abreu Mota Porfiro	Mestre	30 horas/aula*	R\$ 172,50 (60% de R\$ 287,50)	R\$ 5.175,00
<u>FGE - EIXO I - Turma</u> <u>01/02</u>	Paulo Roberto Stumer Fernandes	Graduado	30 horas/aula*	R\$ 138,00 (60% de R\$ 230,00)	R\$ 4.140,00

De acordo com a Resolução n. 333/2020/TCE-RO.

Ato contínuo, considerando que o "**Eixo 1 - Gestão de Pessoas**" do **Curso de Formação de Gestores Escolares** atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0548490), conforme atestado pela Coordenadora Pedagógica (ID 0695243), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade do aludido módulo, no tocante à realização da tutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, conforme Despacho n. 525/2024/ESCON (ID 0695294). Por conseguinte, encaminhou o presente processo à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas à liquidação da despesa.

Instada, a AUDIN colacionou aos autos o Parecer Técnico n. 89/2024/AUDIN[0696726], manifestando o entendimento no sentido de que "a matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e que, portanto, está apta para o seu pagamento", oportunidade em que remeteu o processo a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para providências.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0548490) elaborado pela ESCon e dos relatórios (ID 0690286, 0690288, 0690297, 0690299, 0690301, 0690303, 0690310 e 0690317), infere-se que as atividades de tutoria foram efetivamente desempenhadas no período compreendido entre **06 de março a 21 de abril de 2024**, conforme Certidão n. 15/2024/DSEP (ID 0661971), alcançando os resultados esperados, sendo que os referenciados tutores do Eixo 1 cumpriram o disposto no artigo 12, inciso IV, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Com efeito, compulsado os autos, é possível constatar que a tutoria cumpriu o objetivo para o qual foi designada, a saber, proporcionar uma orientação eficaz e de qualidade aos participantes do curso, assegurando o acompanhamento mais eficaz e individualizado, facilitando o progresso dos

alunos ao longo do eixo.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) as atividades de docência aqui desenvolvidas amoldam-se ao conceito previsto no art. 12, inciso IV, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, qual seja, tutor;
- b) a tutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[3], tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, conforme art. 13^[4];
- c) os tutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[5], conforme se depreende dos anexos acostados aos IDs 0656525, 0656528, 0656532, 0656535, 0656536, 0656537, 0656539 e 0656542;
- d) por fim, a participação dos tutores no Eixo 1 fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico n. 114/2023/DSEP (ID 0548490), dos Relatórios de Atividade de Tutoria acostados aos IDs 0690286, 0690288, 0690297, 0690299, 0690301, 0690303, 0690310 e 0690317, bem como do Relatório Pedagógico (ID 0694609).

Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor dos instrutores externos **Ana Paula Mourão Bernardo, Christiano Mendes Chagas, Debora Barbosa, Deisy Ribeiro Neves Fernandes, Lisiane Nunes do Nascimento, Luiz Felipe Sandes Nogueira, Neire Abreu Mota Porfiro e Paulo Roberto Stumer Fernandes** conforme Nota de Empenho registrada ao ID 0688916, em consonância com a normatividade inserta no caput do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[6], bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964^[7].

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022^[8], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **30 (trinta) horas-aula**, nos valores detalhados alhures, a ser pago individualmente aos instrutores externos **Ana Paula Mourão Bernardo, Christiano Mendes Chagas, Debora Barbosa, Deisy Ribeiro Neves Fernandes, Lisiane Nunes do Nascimento, Luiz Felipe Sandes Nogueira, Neire Abreu Mota Porfiro e Paulo Roberto Stumer Fernandes**, alusiva às atividades de tutoria desempenhadas no decorrer de **06 de março a 21 de abril de 2024** (ID 0661971), nos termos dos Relatórios de Atividade de Tutoria (IDs 0690286, 0690288, 0690297, 0690299, 0690301, 0690303, 0690310 e 0690317), do Relatório Pedagógico (ID 0694609), do Despacho n. 525/2024/ESCON (ID 0695294), bem como do Parecer Técnico n. 89/2024/AUDIN[0696726].

Por consequência, **determino**:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão, bem como à ciência dos interessados;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas pertinentes ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho n. 0688941/2024/DEFIN. **Posteriormente, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN.**

Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

[...]

IV – tutor; responsável pelo acompanhamento, pela orientação e pela avaliação dos participantes de atividades nas modalidades de ensino presencial, semipresencial ou a distância e pela mediação da relação aluno-conteúdo-professor, no respectivo processo de aprendizagem, tais como orientar, acompanhar, estimular e supervisionar, promovendo a interação dos participantes, quando necessário; esclarecer as dúvidas dos alunos, garantir o adequado funcionamento da tecnologia aplicada; aplicar e tabular testes e avaliações, quando previamente definido, e apresentar relatório de participação do evento;

[2] O "Curso de Formação para Gestores Escolares" integra o Programa de Formação de Gestores Escolares das Escolas Públicas do Estado de Rondônia, instituído pela Portaria Conjunta n. 001/2023/SABPRES/ESCON.

[3] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCON.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo de licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 115 da Lei Complementar Estadual n. 58/1992.

[4] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCON, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Havendo indicação de instrutor externo pela unidade demandante, competirá a ESCON a manifestação exclusiva quando ao critério didático-pedagógico e aderência do perfil instrucional, de modo que, quando a escolha recair sobre critério diverso, a unidade especializada do Tribunal de Contas incumbirá a definição, haja vista a circunscrição de competências da Escola Superior de Contas prevista em sua Lei de Criação, e a sua ausência no que diz respeito a autorização e ordenação de despesas.

[5] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 58/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCON, de acordo com o processo seletivo.

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[6] Art. 25. O pagamento dos valores relativos às horas-aula ao agente público atuante como instrutor interno ou docente corre a conta dos recursos orçamentários financeiros disponíveis, previamente empenhados para esse fim, no mês subsequente ao término das obrigações relacionadas ao evento educacional, por meio:

I – do sistema de folha de pagamento, no caso de agente público do Tribunal de Contas;

II – ordem de pagamento, no caso de instrutores externos devidamente qualificados nos termos desta Resolução.

§1º O agente público terá deduzido, no ato do pagamento, todos os impostos e obrigações legais.

§2º O pagamento a que se refere o caput deste artigo não será incorporado aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

[7] Art. 50. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[8] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 25 de julho de 1995, o art. 9º da Lei Complementar n. 515, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-205);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV – inerentes às demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário Geral Substituto, em 07/06/2024, às 14:35, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0702126** e o código CRC **9EBAE844**.

Referência: Processo nº 004474/2023

SEI nº 0702126

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão SGA 55 (0702126) SEI 004474/2023 / pg. 7

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Aquisição de Bens

100 - TCE-RO
 Tipo de Entrada: Aquisição
 Fornecedor: 6338 - XP COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 Data Aquisição: 01/06/2024
 Unidade Gestora: DIVPAT
 Empenho 2024NE000491
 Número de Processo 005266/2023
 Nota fiscal 0295

Dário José Bedin
 Chefe da Divisão de Patrimônio



Emissão: 10/06/2024

BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF

Tipo de Entrada: null
 Unidade Gestora: 100 - TCE-RO
 Fornecedor: 6338 - XP COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 Data Aquisicao: 01/06/2024

Empenho	2024NE000491
Número de Processo	005266/2023
Nota fiscal	0295

GRUPO CONTÁBIL: 1.2.3.1.1.01.07 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTICOS

Cod. Barra	Descricao Padrao	Complemento Descricao	Valor Aquisicao
18861	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18862	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18863	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18864	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18865	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18866	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18867	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18868	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18869	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18870	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18871	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18872	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18873	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18874	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18875	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18876	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18877	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18878	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18879	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18880	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18881	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00

Filtro: Dt Contabil >= 01/06/2024

Pagina 1 de 11



Emissão:

10/06/2024

BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF

Empenho	2024NE000491
Número de Processo	005266/2023
Nota fiscal	0295

18882	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18883	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18884	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18885	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18886	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18887	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18888	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18889	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18890	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18891	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18892	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18893	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18894	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18895	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18896	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18897	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18898	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18899	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18900	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18901	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18902	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18903	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18904	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18905	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18906	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18907	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00

filtro:Dt Contabil >= 01/06/2024

Pagina 2 de 11



Emissão:

10/06/2024

BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF

Empenho	2024NE000491
Número de Processo	005266/2023
Nota fiscal	0295

18908	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18909	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18910	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18911	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18912	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18913	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18914	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18915	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18916	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18917	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18918	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18919	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18920	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18921	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18922	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18923	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18924	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18925	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18926	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18927	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18928	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18929	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18930	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18931	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18932	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18933	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00

filtro:Dt Contabil >= 01/06/2024

Pagina 3 de 11



Emissão:

10/06/2024

BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF

Empenho	2024NE000491
Número de Processo	005266/2023
Nota fiscal	0295

18934	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18935	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18936	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18937	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18938	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18939	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18940	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18941	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18942	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18943	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18944	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18945	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18946	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18947	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18948	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18949	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18950	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18951	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18952	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18953	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18954	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18955	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18956	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18957	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18958	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18959	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00

filtro:Dt Contabil >= 01/06/2024

Pagina 4 de 11



Emissão:

10/06/2024

BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF

Empenho	2024NE000491
Número de Processo	005266/2023
Nota fiscal	0295

18960	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18961	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18962	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18963	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18964	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18965	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18966	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18967	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18968	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18969	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18970	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18971	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18972	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18973	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18974	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18975	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18976	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18977	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18978	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18979	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18980	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18981	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18982	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18983	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18984	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18985	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00

filtro:Dt Contabil >= 01/06/2024

Pagina 5 de 11



Emissão:

10/06/2024

BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF

Empenho	2024NE000491
Número de Processo	005266/2023
Nota fiscal	0295

18986	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18987	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18988	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18989	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18990	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18991	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18992	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18993	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18994	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18995	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18996	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18997	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18998	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
18999	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19000	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19001	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19002	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19003	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19004	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19005	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19006	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19007	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19008	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19009	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19010	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19011	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00

filtro:Dt Contabil >= 01/06/2024

Pagina 6 de 11



Emissão: 10/06/2024

BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF

Empenho	2024NE000491
Número de Processo	005266/2023
Nota fiscal	0295

19012	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19013	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19014	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19015	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19016	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19017	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19018	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19019	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19020	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19021	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19022	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19023	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19024	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19025	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19026	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19027	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19028	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19029	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19030	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19031	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19032	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19033	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19034	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19035	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19036	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19037	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00

filtro:Dt Contabil >= 01/06/2024

Pagina 7 de 11



Emissão:

10/06/2024

BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF

Empenho	2024NE000491
Número de Processo	005266/2023
Nota fiscal	0295

19038	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19039	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19040	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19041	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19042	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19043	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19044	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19045	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19046	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19047	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19048	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19049	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19050	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19051	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19052	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19053	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19054	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19055	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19056	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19057	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19058	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19059	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19060	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19061	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19062	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19063	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00

filtro:Dt Contabil >= 01/06/2024

Pagina 8 de 11



Emissão:

10/06/2024

BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF

Empenho	2024NE000491
Número de Processo	005266/2023
Nota fiscal	0295

19064	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19065	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19066	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19067	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19068	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19069	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19070	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19071	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19072	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19073	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19074	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19075	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19076	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19077	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19078	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19079	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19080	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19081	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19082	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19083	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19084	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19085	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19086	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19087	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19088	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19089	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00

filtro:Dt Contabil >= 01/06/2024

Pagina 9 de 11



Emissão:

10/06/2024

BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF

Empenho	2024NE000491
Número de Processo	005266/2023
Nota fiscal	0295

19090	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19091	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19092	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19093	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19094	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19095	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19096	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19097	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19098	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19099	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19100	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19101	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19102	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19103	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19104	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19105	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19106	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19107	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19108	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19109	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19110	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19111	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19112	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19113	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19114	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19115	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00

filtro:Dt Contabil >= 01/06/2024

Pagina 10 de 11



Emissão:

10/06/2024

BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF

Empenho	2024NE000491
Número de Processo	005266/2023
Nota fiscal	0295

19116	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19117	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19118	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19119	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19120	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19121	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19122	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19123	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19124	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19125	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19126	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19127	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19128	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19129	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00
19130	NOBREAK	NOBREAKS SENOIDAL, Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA	564,00

Total de bens da nota fiscal: 270	Total Valor da Nota Fiscal:	152.280,00
Total de bens do processo: 270	Total Valor do Processo:	152.280,00
Total de bens do empenho: 270	Total Valor do Empenho:	152.280,00
Total de bens [TCE-RO]: 270	Total Valor do relatório:	152.280,00

Licitações

Avisos**ABERTURA DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024/TCE-RO - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 005056/2022.

Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de Consultoria e Projeto de Acústica e Sonorização para as instalações do Plenário e Auditório do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme o Edital.

Data de realização: 26/06/2024, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 54.983,33 (cinquenta e quatro mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos)

ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS
Pregoeiro(a) TCE-RO